



DJ 2361
11/02/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2361 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

| | |
|--|----|
| PRESIDÊNCIA | 1 |
| COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO | 1 |
| DIRETORIA GERAL | 2 |
| DIRETORIA JUDICIÁRIA | 2 |
| TRIBUNAL PLENO | 2 |
| 1ª CÂMARA CÍVEL | 3 |
| 2ª CÂMARA CÍVEL | 3 |
| 1ª CÂMARA CRIMINAL | 7 |
| 2ª CÂMARA CRIMINAL | 8 |
| DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS | 8 |
| DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO | 9 |
| TURMA RECURSAL | 12 |
| 2ª TURMA RECURSAL | 12 |
| 1º GRAU DE JURISDIÇÃO | 12 |

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 053/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com base no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o condito no PA 39963, **RESOLVE COLOCAR À DISPOSIÇÃO** do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.999/82, a partir desta data, a servidora **SIMONE LANGHINOTTI**, Escrevente Judicial, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, lotada na Comarca de Porto Nacional, para prestar serviços no Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral, com sede em Porto Nacional, pelo período de 01 (um) ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8658/09 (09/0072971-6)

ORIGEM : COMARCA DE FILADÉLFIA - TO
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 16599-9/06 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FILADÉLFIA

APELANTE : ROSIMEIRE LEITE CRUZ
ADVOGADO : Dalvalaides da Silva Leite
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Marília Rafaela Fregonesi

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fls. 194/195 "Os autos desta apelação cível aportaram neste Tribunal em 24 de abril de 2009, tendo sido distribuídos em 30 de abril do mesmo ano ao Relator, o Desembargador Carlos Souza. Analisados os autos, e com apoio no parecer do Ministério Público de 2º Grau e pedido da apelante, o d. Relator declinou de sua competência para a Terceira Turma da Primeira Câmara Cível deste Colegiado, esta, de acordo com seu entendimento, "...preventa para julgar o presente feito, ao decidir em primeiro lugar nos autos da Apelação Cível nº 7365/07, de conteúdo idêntico ao presente caso..." (f. 186), determinando o retorno dos autos à Diretoria Judiciária. Feita a redistribuição ao Desembargador Amado Cilton por prevenção, este, ao receber os autos, determinou sua remessa à Secretaria Judiciária, entendendo não mais haver conexão, considerado que "...a aludida Apelação Cível 7365/07 fora julgada, tendo, inclusive, acórdão publicado no DJ nº 2166, de 03/04/2009..." (f. 190). Vieram-me os autos conclusos para análise. Decido: O instituto da prevenção, presente no ordenamento jurídico, tem a finalidade de evitar

decisões conflitantes, por estarem dois ou mais processos em tramitação simultaneamente, sobre o mesmo fato e matéria. Encontra-se estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal que: "Art. 69. A distribuição será procedida pelo sistema informatizado, em audiência pública diária, exceto nos dias em que não houver regular expediente forense, às 16 horas, presidida por membro da Comissão de Distribuição e Coordenação ou pelo Diretor Judiciário. § 3º. O conhecimento de mandado de segurança, habeas corpus, reclamação e recurso cível ou criminal previne a competência do Relator para todos os feitos posteriores, ainda que deduzido por outro sujeito da relação processual, desde que seja relativo ao mesmo fato que ensejou a prevenção". Entretanto, confira-se a Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". A súmula transcrita decorre do entendimento de que, se a conexão somente ocorre na mesma instância, obviamente não há que se falar na reunião de feitos no caso de um deles já ter sido decidido. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 171 salienta: "Ressalte-se, finalmente, que a conexão e a continência são eventos que influem apenas sobre processos pendentes, no mesmo grau de jurisdição. Encerrado um dos processos, ou proferida a sentença, mesmo que haja interposição de recurso, não se pode falar em conexão frente a outra ação que se venha a ajuizar" Constata-se que a Apelação Cível nº 7365 foi julgada em 17/12/2008, tendo a decisão transitado em julgado. Portanto, a distribuição se fez de modo correto, ou seja, por mero sorteio, e daí, em consequência, adotando essa linha de raciocínio, no caso concreto e específico dos autos tem-se a competência do o Desembargador Carlos Souza, ao qual a apelação foi originalmente distribuída. Com tais razões, encaminhem-se os autos ao Desembargador Carlos Souza. Palmas, 08 de fevereiro de 2010. (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8665/09 (09/0072994-5)

ORIGEM : COMARCA DE FILADÉLFIA - TO
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 205/99 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FILADÉLFIA

APELANTE : JOSÉ NUNES DE SOUSA
ADVOGADO : Dalvalaides da Silva Leite
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Marília Rafaela Fregonesi

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fls. 184/185 "Os autos desta apelação cível aportaram neste Tribunal em 27 de abril de 2009, tendo sido distribuídos em 05 de maio do mesmo ano ao Relator o Desembargador Moura Filho. Analisados os autos e com apoio no parecer do Ministério Público de 2º Grau e pedido do apelante, o d. Relator declinou de sua competência para o Desembargador Amado Cilton, face à "...conexão deste recurso com a Apelação Cível nº 7365/07..." (f. 175. Por sua vez, o Desembargador Amado Cilton, ao receber o feito, determinou sua remessa à Secretaria Judiciária entendendo não mais haver conexão, considerado que "...a aludida Apelação Cível 7365/07 fora julgada, tendo, inclusive, acórdão publicado no DJ nº 2166, de 03/04/2009..." (f. 179). Vieram-me os autos conclusos para análise. Decido: O instituto da prevenção, presente no ordenamento jurídico, tem a finalidade de evitar decisões conflitantes, por estarem dois ou mais processos em tramitação simultaneamente, sobre o mesmo fato e matéria. Encontra-se estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal que: "Art. 69. A distribuição será procedida pelo sistema informatizado, em audiência pública diária, exceto nos dias em que não houver regular expediente forense, às 16 horas, presidida por membro da Comissão de Distribuição e Coordenação ou pelo Diretor Judiciário. § 3º. O conhecimento de mandado de segurança, habeas corpus, reclamação e recurso cível ou criminal previne a competência do Relator para todos os feitos posteriores, ainda que deduzido por outro sujeito da relação processual, desde que seja relativo ao mesmo fato que ensejou a prevenção". Entretanto, confira-se a Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". A súmula transcrita decorre do entendimento de que, se a conexão somente ocorre na mesma instância, obviamente não há que se falar na reunião de feitos no caso de um deles já ter sido decidido. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 171 salienta: "Ressalte-se, finalmente, que a conexão e a continência são eventos que influem apenas sobre processos pendentes, no mesmo grau de jurisdição. Encerrado um dos processos, ou proferida a sentença, mesmo que haja interposição de recurso, não se pode falar em conexão frente a outra ação que se venha a ajuizar" Constata-se que a Apelação Cível nº 7365 foi julgada em 17/12/2008, tendo a decisão transitado em julgado. Portanto, a distribuição se fez de modo correto, ou seja, por mero sorteio, e daí, em consequência, adotando essa linha de raciocínio, no caso concreto e específico dos autos, tem-se a competência do Desembargador Moura Filho, ao qual a apelação foi originalmente distribuída. Com tais razões, encaminhem-se os autos ao

Desembargador Moura Filho. Palmas, 08 de fevereiro de 2010. (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora."

PROCESSO : AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9983 (09/0078924-7)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 547/04 DA COMARCA DE PEIXE - TO
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO DE ABRANTES
ADVOGADO : Marcia Mendonça de Abreu Alves Eder Mendonça de Abreu
AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
RELATORA : Des. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fls. 89, a seguir transcrito. "De início, determino o encaminhamento dos autos à divisão de distribuição deste Tribunal, a fim de que se façam as devidas anotações referentes ao Conflito Negativo existente (ff. 71 e 75/78). Translade-se a estes autos a peça exordial referente ao agravo de instrumento nº 09/0078922-0 (AI 9982). Após. Dê-se vista às partes (em cartório) para, querendo, no prazo de 05 dias, juntar aos autos peças que possam auxiliar no deslinde da controvérsia. Em seguida, voltem os autos conclusos. Palmas, 27 de janeiro de 2010. (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora."

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 208/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício Circular nº 115/2009 – CGJUS/TO, resolve conceder ao servidor **ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**, Escrevente, Matrícula 218649, Comarca de Colinas do Tocantins, 1 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, para participar da reunião técnica referente ao CNCA - Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas e do CNAEL – Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, no período de 16 a 18 de dezembro de 2009.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 10 de fevereiro de 2010.

ROSE MARIE DE THUIN
Diretora-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: MARIA SUELI DE SOUZA A. CURY

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL N.º 1529/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REPRESENTANTE: DIVINO VIEIRA PONTES NETO E OUTRO
ADVOGADO: OSWALDO PENNA JÚNIOR E OUTRO
REPRESENTADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO E JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTROS
DES. RELATORA; DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas do DESPACHO de fls. 108 a seguir transcrito: "Determino à Secretaria que, após o cadastramento dos Advogados constantes do subslabelecimento trazido aos autos, abra vista aos REPRESENTADOS, tal como requerido. Palmas, 05 de fevereiro de 2010." (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3935/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EXEQUENTE: CLEON SANTOS BRAGA, ADELNE GALVÃO AIRES E DANIEL ROBERT TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: JULIANA B. DE M. PEREIRA E OUTRO
EXECUTADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
DES. RELATORA; DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas do DESPACHO de fls. 129, a seguir transcrito: "Encaminhem-se os autos à Divisão de Protocolo e Autuação, a fim de que sejam feitas as necessárias anotações, considerado que se trata de pedido de Execução Definitiva de Acórdão (ff. 118/122). Em seguida, cite-se o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, para, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, opor seus Embargos. Ainda, em atenção ao disposto no §1º do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, determino ao Executado que forneça as fichas financeiras dos Exequentes, desde o mês de janeiro de 2008, para elaboração dos cálculos. Palmas, 29 de janeiro de 2010." (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 8555/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
APELANTE: HILDA PINHEIRO COELHO
ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO: VERÔNICA SILVA DO PRADO
APELADO: CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO: VINÍCIUS TEIXEIRA DE SIQUEIRA
DES. RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas da DECISÃO de fls. 370 a seguir transcrito: "I – As partes celebraram acordo para pôr fim à Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais através da Petição de ff. 367/368. Requerem a sua homologação bem como a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Decido: II – Antes de analisar o pedido e homologar o acordo, juntem as partes, no prazo de 05 dias, o comprovante de pagamento das custas finais do processo. Após, voltem os autos conclusos. P. e I. Palmas, 10 de fevereiro de 2010." (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4433/09 (09/0080100-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS (ACS/TO)
Advogada: Juliana Bezerra de Melo Pereira
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 273/278, a seguir transcrito: "ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS – ACS/TO, qualificada, representada por seu Presidente GEOVANE ALVES DE SOUSA, via de advogado constituído, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 1.533/51, c/c o art. 3º, II da Lei 1.547/2004, art. 9º da Lei Complementar nº 44/2006 e o art. 104, I, § 1º da Lei nº 1.818/07, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – c/ Pedido de liminar, contra ato de ilegalidade do GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, bem como na Constituição Estadual e Federal, podendo ser citado na pessoa do representante legal da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e Liitconsorte passivo necessário: A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, localizados na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, Centro – Palmas – TO. Requer seja concedida Medida Liminar inaudita altera parte, para determinar a imediata recomposição do percentual de 24,34% e 32,43%, respectivamente, sobre os atuais subsídios dos Impetrantes – Cabos e Soldados, através de implantação na folha de pagamento da Secretaria da Administração do Estado, com base na Lei nº 1.547/2004, para efeitos da legalidade, da isonomia e irredutibilidade dos subsídios (arts. 5º, 37, X, XV da CF/88). No mérito, seja confirmada a liminar deferida, para conceder em definitivo a segurança, assegurando-se aos Impetrantes o direito de perceber as diferenças dos valores em atraso, de uma só vez, retroativas ao mês de março de 2005, data da entrada em vigor da Lei nº 1.547, que concedeu a revisão dos subsídios dos militares, expurgando a incidência de imposto de renda, por se tratar de caráter indenizatório alimentar. Ao final, seja julgada a Declaração Incidenter Tantum da Inconstitucionalidade por ilegalidade e omissão do Estado do Tocantins pela concessão de Revisão Anual da Remuneração do promovente prevista no Art. 37, X, da CF/88, com distinção de índices. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária por não terem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias. Alega ter direito subjetivo à recomposição da perda de seus subsídios, com o advento da Lei nº 1.547, de 30.12.2004, que dispôs sobre os subsídios do Militar do Estado do Tocantins, com distinção de índices, ferindo o princípio da isonomia e da irredutibilidade dos subsídios dos impetrantes com pressupostos nos dispositivos constitucionais (art. 5º, caput, 37, X, XV). Que os Impetrantes são remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, por força da Lei nº 1.162, de 27.06.2000, no termos do art. 1º e seus valores constantes do Anexo I, do presente diploma legal, em vigor desde 1º de julho de 2000. Na data base de Revisão Geral Anual, do ano e mês seguinte, os Impetrantes tiveram os valores dos subsídios revistos conforme consta do art. 1º da Lei nº 1.238, de 29.06.2001, publicado no Diário Oficial nº 1.057/2001, especificado na forma do Anexo I – como se pode verificar do exemplar da Lei – anexada na presente ação. Na ocasião, a Lei autorizou a concessão de reajuste real aos Impetrantes, correspondente ao índice de 10% (dez por cento), satisfazendo como contraprestação do serviço prestado e igual para todos os Graduados e Oficiais da Corporação, obedecendo aos ditames do art. 37, X, da CF/88. O objeto desta ação gira em torno do aumento concedido aos militares, com base na específica Lei nº 1.547, de 30.12.2004, com vigência, a partir de 1º de março de 2005. Constata-se na presente lei, que estabeleceu tratamento diferenciado entre os Postos e Graduações, em relação ao Posto de Coronel, que obteve o percentual de reajuste correspondente a 184,57%, sem fundamento legítimo: tudo como pode ser identificado de uma breve leitura da Tabela 2, constante do Anexo II, ex-vi do art. 3º II, da referida Lei, publicada no Diário Oficial 1.832/2004. Assim, o ato normativo gerou reajuste diferenciado para o Posto de Major PM e para o 1º SGT PM, ferindo o princípio da isonomia e irredutibilidade (arts. 5º, 37, X, CF/88), conforme Quadro 1, pág. 0006. De lá para cá, ocorreu uma distorção como mostrado no Quadro mencionado, que implicou em inaceitável violação do princípio constitucional da igualdade, haja vista a impossibilidade jurídica de se aplicar tratamentos distintos para os Impetrantes em condições iguais. Nesse ponto, os índices diferenciados não foram lineares, mas diferenciados, sendo que o percentual de 184,57% foi concedido apenas ao Militar do Alto Escalão. No entanto, no caso vertente, ocorreram índices diferenciados, em torno de 7.90% a 32,43%, para os Oficiais Inferiores e Praças. Assim, configurando o tratamento desigual e evado de inconstitucionalidade. Resta esclarecer, que as alterações posteriores no referido diploma legal, modificada pela Lei nº 1.676/01 e Lei nº 1.968/2008, perpetuaram a diferenciação, posto que não suprimisse os desníveis anteriores criados. De modo que violou o princípio constitucional da irredutibilidade de subsídios dos Impetrantes. Juntou os documentos de fls. 0067/0246. Ao final, requer ainda, determinar que seja tomada todas as medidas

necessárias para efetivação das reposições dos subsídios dos Impetrantes, com fulcro nas Revisões Gerais de Remuneração dos substituídos, que deveriam ter ocorrido, partindo da revisão do mês de março de 2005 (e assim sucessivamente, nos períodos seguintes, enquanto tramitar o feito); ou, sucessivamente (cf. art. 289 do CPC), se outro for o entendimento adotado. Por fim, e considerando a relevância da matéria, e com vistas a eventuais apelos às instâncias superiores ou a Suprema Corte Federal, ficam, desde já, pré-questionadas e suscitadas as infringências à legislação infraconstitucional e também às constitucionais arguidas nesta exordial. Requereu também, o de praxe. Notificada a autoridade acobimada coatora vieram as informações às fls. 251/271, esclarecendo, que não se pode falar isonomia no tratamento entre cargos diversos, mesmo que integrantes do mesmo órgão. Insiste-se, o trabalho igual, sendo aquele de natureza objetivamente semelhante em encargos e com igual conteúdo funcional, deve ter igual valorização. Contudo, entre cargos diferentes, não existe óbice legal para aplicação de índices diversos a valorizar cargos diferentes de acordo com os critérios constantes do art. 39, § 1º, da CF/88, como doravante alinhavado. Sobre a possibilidade de se buscar no Judiciário a isonomia referida, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou positivamente, in verbis: "A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339-STF)". (RE 409.613 AgR, Rel. Eros Grau, julgamento em 21-2-06 – Grifou. Ao final, argüi PRELIMINAR PEREMPTÓRIA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A análise perfunctória da petição inicial revela que os pedidos lançados são juridicamente impossíveis, pois não é passível de decisão pelo Poder Judiciário. Relatado, passo a decisão. O Cerne da questão gira em torno da concessão da segurança liminarmente para que as Autoridades Coatoras, incluam os nomes dos Impetrantes, para determinar a imediata recomposição do percentual de 24,34% e 32,43%, respectivamente, sobre os atuais subsídios dos Impetrantes – Cabos e Soldados, através de implantação na folha de pagamento da Secretaria da Administração do Estado, com base na Lei nº 1.547/2004, para efeitos da legalidade, da isonomia e irredutibilidade dos subsídios (arts. 5º, 37, X, XV da CF/88). Não há possibilidade em atender a pretensão pleiteada, nesta fase, pois, conforme se depreende das informações das Autoridades Coatoras e documentação carreada aos autos os Impetrantes não comprovaram de plano o seu direito líquido e certo. O remédio heróico do Mandado de Segurança, com rito especial, exige dentre seus pressupostos específicos e essenciais, a prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito a ser tutelado, sob pena de indeferimento da inicial. Assim, em face da não comprovação de plano, por documentos inequívocos, a existência do direito líquido e certo dos impetrantes, é patente que a medida liminar seja denegada. Ademais, a presente questão envolve análise de provas que serão apreciadas quando do julgamento de mérito. Diante do exposto, nego a liminar perseguida, mas concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não disporem os impetrantes de condições para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 25 de janeiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4184/09 (09/0071716-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ALINE ALVES BRAGA DE SÁ
Advogado: Marcelo Toledo
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
LIT. PAS. NEC.: ITAMAR MAGALHÃES GONÇALVES, ALEXANDRE CAETANO DE ALMEIDA SHOEPFER E SAMUEL NASCIMENTO MARQUES
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 201, a seguir transcrito: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração opostos por Aline Alves Braga de Sá, abra-se vista destes autos à parte adversa, Governador do Estado do Tocantins para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Palmas, 08 de fevereiro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1688/09 (09/0080163-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 119353-2 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
EXC.: E. X. de O., J.B.F., J.B.F., J.B.F. e J.B.F.
Advogado: Remilson Aires Cavalcante e Ronaldo André Moretti Campos
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 675/677, a seguir transcrita: "(...) Ex positis, ante a falta de fundado motivo dentre os previstos no taxativo rol do artigo 135 do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 187 do RITJTO, REJITO LIMINARMENTE a exceção de suspeição em apreço. P.R.I. Palmas, 08 de fevereiro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.199/09.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERÊNCIA : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 105.048-2/08 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA E PORTO NACIONAL – TO.
AGRAVANTE : ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO E MÔNICA CRESTANA RODRIGUES DA CUNHA.
ADVOGADO : CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO.
AGRAVADO (A) : SALOMÃO DE CASTRO E NILVA REGINA CELESTINO DE CASTRO.
ADVOGADO : WILIANS ALENCAR COELHO.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER PRAZOS. PERDA DA PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. UNANIMIDADE. 1 - O pedido de reconsideração formulado pelo Agravante não tem o condão de suspender prazos processuais. 2 - A decisão que deveria ser atacada seria a primeira conferida; não o fazendo, houve a perda da possibilidade de praticar ato processual. 3 - A intimação da citada decisão foi colacionada aos autos, restando intempestivo o presente recurso. 4 - Fica revogada a liminar, que concedeu o efeito suspensivo à decisão atacada".

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.199/09 onde figuram, como Agravante, ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO E MÔNICA CRESTANA RODRIGUES DA CUNHA, e, como Agravado (a), SALOMÃO DE CASTRO E NILVA REGINA CELESTINO DE CASTRO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, ante a violação citado princípio processual, votou pelo NÃO CONHECIMENTO do presente. O Sr. Des. LIBERATO PÓVOA refluuiu de seu voto para acompanhar o voto do Sr. Des. AMADO CILTON. Votaram, Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 46ª sessão, realizada no dia 16/12/2009. Palmas – TO, 02 de fevereiro de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.223/10 (10/0081222-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Atentado nº 6.46682-7/09 da Única Vara da Comarca de Arraias – TO
AGRAVANTES: JOSÉ DOS SANTOS FREIRE JÚNIOR E JACQUELINE PERES DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADOS: Antônio Marcos Ferreira e Outro
AGRAVADOS: JOVILLIANA PEREIRA DOS SANTOS, MAURÍCIA PEREIRA DOS SANTOS, ANA PEREIRA DOS SANTOS E JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: Fernando José Batista de Moraes
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. Pugnam os recorrentes no sentido de que se conceda o efeito suspensivo neste recurso para afastar de imediato o cumprimento da decisão atacada (fls. 43/44-TJ) que concedeu liminar em sede de ação de atentado no sentido de determinar a suspensão das atividades até que seja feita vistoria na área do imóvel em litígio. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Nesta análise preliminar, não vislumbro a presença do requisito perigo da demora, que ao lado da fumaça do bom direito é imprescindível para que se conceda a liminar almejada. Além de não existir manifestação concreta acerca da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação para justificar efetiva necessidade de concessão da suspensividade, não vislumbro dano irreparável imediato que necessite da medida urgente. O requerimento dos agravantes pode ser apreciado no mérito deste recurso sem qualquer possibilidade de dano. Imperioso destacar que o trâmite dos processos no Judiciário, em especial os que estão sob minha responsabilidade, têm sido resolvidos em tempo condizente com a celeridade exigida pela sociedade. Não vejo, portanto, a princípio, o perigo de demora, imprescindível à concessão da liminar almejada. Ausente o periculum in mora, um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, desnecessária a manifestação sobre a fumaça do bom direito, eis que ambos são necessários para que a tutela seja concedida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Arraias-TO, acerca da demanda, prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os Agravados para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhes a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.193/10 (10/0080893-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Execução Fiscal nº 7.1732-5/09 da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: Murilo Francisco Centeno
AGRAVADO: FRANCIMÁRIO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADOS: Fernando Marchesini e Outro
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS ingressa com o presente recurso de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória (fls. 79/81), proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araguaína, que determinou a baixa de averbação administrativa de execução fiscal perante o registro do veículo FORD FIESTA, Placa MVV 7968, junto ao DETRAN/TO, tendo como proprietário o Agravado FRANCIMÁRIO ROCHA DE SOUZA. Sustenta a Agravante que no âmbito da execução fiscal ajuizada em desfavor do Agravado, foi entabulado acordo para parcelamento do débito fiscal executado,

redundando na suspensão da execução enquanto perdurar o prazo de cumprimento do acordo, atualmente estando adimplente o devedor. Assevera que a suspensão da execução gera apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porém não retira a possibilidade de manutenção da averbação administrativa da execução junto registro do veículo de propriedade do Agravado, conforme faculta o artigo 615-A do CPC. Com essas ponderações, entende que a decisão agravada representa risco ao direito de crédito do Estado, já que o Agravado poderá alienar o bem antes de quitar a dívida. Além disso, argumenta que a anotação administrativa tem o efeito apenas de coibir fraude à execução, não acarretando nenhuma restrição ao direito do proprietário de usufruir do bem (veículo). Ao final, pleiteou pela concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso, a fim de restabelecer a referida averbação administrativa, confirmando a medida no julgamento definitivo. Acostou documentos fls. 16/85. Feito distribuído por sorteio e concluso. É a síntese necessária, passo a DECIDIR. O recurso preenche os requisitos formais do artigo 525 do CPC, sendo tempestivo e dispensado de preparo, motivo pelo qual dele CONHEÇO. Na hodierna regência legal do recurso de agravo, para o seu processamento sob a forma instrumental é curial que o cumprimento da decisão vergastada represente risco de lesão grave e de difícil reparação, segundo a dicção do artigo 522, "caput", do Estatuto de Rito Civil. Sob esse foco, a decisão guerreada, ao liberar o veículo de propriedade do Agravado da averbação administrativa da execução junto ao DETRAN/TO, evidentemente poderá causar lesão grave ao direito de crédito do Estado, além de frustrar o objetivo da medida que é evitar a ocorrência de fraude à execução e o induzimento de terceiros de boa-fé em erro, na hipótese de alienação. Assim, é cabível o processamento do agravo sob a forma de instrumento, a rigor da previsão do artigo 522, "caput", do CPC. Volto agora minha atenção para o pedido de efeito suspensivo, cujo primeiro requisito enclatado no artigo 558 do CPC é justamente a possibilidade de lesão grave a ser experimentada, a qual já foi apontada e reconhecida anteriormente. De outro lado, o segundo pressuposto ensejador do efeito suspensivo, qual seja a relevância da fundamentação, também está patente nos autos. Segundo a jurisprudência dominante, no caso de acordo de parcelamento do débito exequendo e suspensão da execução, a garantia do juízo, na forma de penhora, deve ser mantida até o adimplemento total do acordo. Nesse sentido, veja-se aresto do TJMG a seguir colacionado, "verbis": EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. O PARCELAMENTO administrativo do crédito tributário suspende a exigibilidade do mesmo, conforme determina o art. 151 do CTN. Na hipótese do PARCELAMENTO ser deferido no decorrer da EXECUÇÃO fiscal, o Juízo deve suspender o andamento processual até a extinção da obrigação tributária, circunstância essa que acarretará a extinção da própria EXECUÇÃO fiscal. Enquanto vigente o PARCELAMENTO, mantém-se a SUSPENSÃO do andamento processual, permanecendo incólume, inclusive, eventual constrição judicial já efetuada. (grifei) (AGI Nº 1.0024.05.644927-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): AO JOCA LTDA - AGRAVADO(A)(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL MINAS GERAIS - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA ELZA, votação Unanimidade, DJ 02/04/2009). Ora, se deve ser mantida a penhora no caso de acordo para pagamento parcelado do débito, com mais acerto ainda deverá ser mantida a mera averbação administrativa da existência da execução perante o cadastro do veículo junto ao DETRAN/TO, na forma do art. 615-A do CPC. Não é demais frisar que a medida administrativa aludida tem o condão de evitar possível fraude à execução e prevenir que terceiro de boa-fé venha a adquirir o veículo sem o conhecimento da existência de execução fiscal contra o proprietário. Anoto, por oportuno, que o Agravado já descumpriu anteriormente o acordo de parcelamento de débito, hipótese que acentua ainda mais a necessidade de manutenção da anotação administrativa, pelo menos nesse momento sumário de cognição. ISTO POSTO, reconheço a presença dos requisitos insitos no artigo 558 do Pergaminho Processual Civil e DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de suspender o cumprimento da decisão fustigada até o pronunciamento definitivo neste recurso. COMUNIQUE-SE ao juiz da causa para que dê cumprimento à presente decisão, bem como prestar seus informes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. INTIME-SE a parte Agravada para responder aos termos do agravo, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de fevereiro de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.192/10 (10/0080889-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 13.1767-3/09 da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ÁQUILA PLATINI DOS REIS DE ALMEIDA
ADVOGADOS: Rafael Wilson de M. Lopes e Outro
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS 2009
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por Áquila Platini dos Reis de Almeida contra decisão de fls. 128/129 que converteu o recurso em agravo retido. Em apertada síntese, os agravantes aduzem que a decisão recorrida acarretará lesão grave de difícil reparação, motivo pelo qual pede a sua reforma alegando que apenas quer o direito de prosseguir a próxima etapa do concurso até final da discussão do mérito em sede de 1º grau, não se discutindo no presente recurso à legalidade ou ilegalidade do edital. DECIDO. Da análise do art. 527, inciso I e II, parágrafo único do CPC, por força da alteração introduzida pela lei 11.187/05, conclui-se ser evidente que a decisão monocrática do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irreversível, veja-se: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) parágrafo único - A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III, do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Portanto, com a nova redação do parágrafo único do artigo 527 do CPC, conclui-se que inexistia a possibilidade de impugnação, via agravo interno, da

decisão do relator que converte o agravo ou que versa sobre os efeitos em que o recurso é recebido. Oportuna, assim, a equilibrada posição de Ricardo Mendonça Nunes, inserida no Artigo de Luiz Guilherme de Almeida Jacob, veja-se: "Com efeito, ao manter o agravo de instrumento nos casos de lesão grave e de difícil reparação, a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão. Ora, antes o relator sentia-se intimidado em converter o agravo de instrumento em agravo retido, porque, assim fazendo, abria campo para um novo recurso: o agravo interno. Novo recurso significa trabalho em dobro. Por isso a pouca aplicabilidade da conversão. Agora, como foi retirada a possibilidade de agravar internamente da decisão de conversão, os relatores, se utilizarem efetivamente o instituto, reduzirão a carga processual, mantendo-se somente os agravos de instrumento que objetivam reformar decisões cujo teor realmente cause grave lesão de difícil reparação. Assim, por esse novo regime, não se afasta a recorribilidade das decisões interlocutórias. O controle de tais decisões continuará existindo, só que ao final, quando do conhecimento do agravo retido na apelação." (JACOB, Luiz Guilherme de Almeida Ribeiro. Notas à Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005. - Altera o CPC para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento - Juris Plenum, Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 94, maio de 2007. 2 CD-ROM). Atentos ao propósito da reforma processual ocorrida no nosso ordenamento jurídico, através da Lei 11.187 de 19 de outubro de 2005, os Tribunais pátrios não têm admitido a interposição de agravo regimental da decisão do Relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: TJDF-DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CPC. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo interno aviado em face de pronunciamento do relator que, indeferindo pedido de antecipação da tutela recursal, converte o agravo de instrumento em agravo retido. Inteligência do parágrafo único, do artigo 527, do Estatuto Processual Civil. (Agrav. Regimental no AGI nº 20050020094381 (249307), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. J. J. Costa Carvalho. j. 21.06.2006, unânime, DJU 25.07.2006). TJGO-AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. LEI 11.187/2005. Da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido não cabe qualquer modalidade recursal, conforme regra expressa inserta no artigo 527, parágrafo único, do CPC, cuja redação foi alteração pela Lei 11.187/2005. (Agrav. Regimental no Agravo de Instrumento nº 53.631-2/180 (200604110353), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Zacarias Neves Coelho. j. 23.01.2007, unânime). TJMG-AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO EM RETIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Ao entrar em vigor a Lei nº 11.187, de 2005, que alterou a redação de vários dispositivos do Código de Processo Civil, não mais existe recurso contra decisão de Relator que converte agravo de instrumento em retido. 2. Interposto recurso que não é previsto em lei, o mesmo revela-se inadmissível. 3. Agravo regimental em agravo de instrumento não conhecido. (Agrav. c/ Conversão de AGR em AGR Retido (Art. 527, inc. II, CPC) nº 1.0394.05.047021-7/002, 2ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Caetano Levi Lopes. j. 07.03.2006, unânime, Publ. 31.03.2006). TJRS-AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não há previsão legal de recurso contra a decisão que, nos termos da Lei 11.187/2005, converte o agravo de instrumento em retido. Agravo regimental não conhecido. (Agrav. Regimental nº 70015248024, 11ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Bayard Ney de Freitas Barcellos. j. 31.05.2006, unânime). Isto posto, face à ausência de previsão legal de recurso contra a decisão do Relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido, conforme regra expressa no artigo 527, parágrafo único, do CPC, cuja redação foi alterada pela Lei 11.187/2005 e, nos termos do artigo 557 do mesmo Código Formal, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL e NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Palmas - TO, 09 de fevereiro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.218/10 (10/0081192-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual nº 12.5896-0/09 da Única Vara da Comarca de Araguaçu - TO
AGRAVANTE: ROGÉRIO GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADOS: Adail José Prego e Outro
AGRAVADO: GEROLINO RODRIGUES VIEIRA E GENEROZA BRITO VEIRA
ADVOGADO: José Vieira
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ROGÉRIO GARCIA DE ARAÚJO contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DE ARAGUAÇU-TO, na AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MOVÉL RURAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos autos do processo n.º 2009.0012.5896-0/0. A Agravante alega que a liminar concedida rasgou a Constituição Federal e Código de Processo Civil antes de formar a triangulação processual, rescindiu o compromisso particular de compra e venda, cerceando a defesa do Agravante. Alega que as informações apresentadas pelos Agravados são falsas, e que o juiz monocrático deveria designar audiência de justificação, pois as provas apresentadas pelos agravados não condizem com a verdade. Afirma que não está inadimplente, que o juiz a quo julgou o mérito sem o contraditório, devendo ser cassada a liminar, voltando o processo ao seu "status quo ante", que seja determinado uma audiência preliminar concedendo ao agravante o seu direito de defesa. Expõe o agravante que comprou o imóvel cumprindo as formalidades legais, de boa-fé, estando na posse mansa e pacífica do imóvel a mais de ano e dia. Aduz que a ação proposta pelos agravados é totalmente ilegal e imoral, tendo como objetivo somente enriquecer-se ilícitamente. O agravante afirma que vem pagando o imóvel rigorosamente, e que tal decisão vem causando grave lesão ao agravante, que realizou várias benfeitorias, estando o imóvel mais valorizado no mercado, e que ainda foram retirados os seus semoventes, obrigando o agravante a alugar pastagens, causando um maior prejuízo ao agravante. Pleiteia efeito suspensivo, para que seja determinado em caráter de urgência, a expedição de ordem de reintegração de posse em favor do agravante, uma vez que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, e que ao

final seja o mesmo provido para cassar a liminar concedida. E que seja determinado audiência preliminar de justificação prévia, para que seja concedido direito da ampla defesa ao agravante. Junta os documentos de fls.09/53. Em síntese é o relatório. Decido. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls.11/19); comprovante de pagamento do preparo (fls.54), comprovação de intimação da decisão (fls.09). Cópia das procurações outorgadas pelo agravante e do agravado (fls.49 e 50). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conhecimento do Agravo. Sem adentrar na questão meritória, pelo que consta nos autos ficou estipulado no instrumento particular de compra e venda do imóvel, o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Contudo como se verifica nos autos, pelos comprovantes apresentados o mesmo alega que vem cumprindo rigorosamente com o pagamento das parcelas, sendo que as parcelas pagas pelo agravante foram pagas fora do prazo pactuado no contrato, não sendo demonstrados pelo agravante o pagamento das referidas parcelas do financiamento junto ao Banco da Amazônia S/A. Dessa forma, não vislumbro estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* não ficando demonstrado no presente recurso à lesão grave e de difícil reparação pela alegação das benfeitorias feitas pelo agravante e valorização do imóvel e enriquecimento ilícito por parte dos agravados. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e determino a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de origem para as providências de mister. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de fevereiro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.204/10 (10/0080998-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 4794-7/05 da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outro

AGRAVADOS: HÉLIO ZANATTA E BEATRIZ TERESINHA ZANATTA.

ADVOGADO: Erik Franklin Bezerra

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "BANCO DA AMAZÔNIA S/A, devidamente qualificado nos autos, via procurador constituído regularmente (fls.25/28), ingressa com o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão interlocutória de primeiro grau acostada às fls. 49/52, que reconheceu a nulidade da citação por edital dos executados e declarou a nulidade do processo desde a citação, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, passada nos autos da Ação de Execução nº. 4794-7/05, figurando como Agravados HÉLIO ZANATTA e BEATRIZ TERESINHA ZANATTA. Segundo o arrazoado prefacial, a ação de execução foi proposta pelo Banco/Agravante em 03/06/1998 e requerida a citação dos executados (Agravados) no endereço do imóvel rural dado em garantia em operação de crédito rural (CRPH), localizado em Peixe-TO, restando infrutífera a citação pela não localização dos Agravados, não sabendo o meirinho declinar seu endereço, motivo pelo qual ocorreu a citação por edital e a nomeação de curador especial à lide (ex vi do artigo 9º, II, do CPC). Aduz que a certidão do Oficial de Justiça (fls. 74-vº) atesta que os Agravados não foram localizados no endereço declinado, não se sabendo o endereço atual, motivo pelo qual ocorreu a citação por edital e o processo teve seu trâmite regular, inclusive com as intimações cabíveis e a defesa pelo curador especial, culminando com a expropriação do imóvel rural, o qual foi arrematado (certidão fls. 99). Sob esse fundamento e tendo em vista que o processo caminhou por longos 12 (doze) anos, alega o Agravante que o cumprimento da decisão vergastada poderá causar lesão grave e de difícil reparação, já que importa na renovação de todos os atos processuais, fato que lastreia o cabimento do presente recurso de agravo sob a forma de instrumento. Segue afirmando que não houve qualquer vício na citação, a qual se efetivou validamente por edital, depois que os Agravados não foram localizados, devendo ser revogada a decisão combatida e restabelecido o trâmite do processo. Em seu favor transcreveu jurisprudência e defendeu a ocorrência da preclusão "pro judicato", com relação à determinação judicial para citação por edital e a nomeação de curador especial à lide. Impugnou, também, a falta de precisão da decisão recorrida, pois teria deixado de mencionar quais atos processuais poderiam ser aproveitados, à luz do que determina o art. 249 do CPC. Finalizou indicando a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", tendo pleiteado pela concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma integral da decisão combatida no julgamento definitivo, a fim de manter válida a citação por edital. Juntados documentos de fls. 25/132. Feito distribuído regularmente e concluso. É a síntese necessária, passo a DECIDIR. O recurso preenche os requisitos formais do artigo 525 do CPC, sendo tempestivo e acompanhado do preparo, motivo pelo qual deve ser CONHECIDO. No plano subjetivo, para recebimento do agravo sob a forma instrumentária, a lei de regência passou a exigir que o cumprimento da decisão guerreada possa representar perigo de lesão grave e de difícil reparação, segundo a exegese do artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil. No caso em desate é evidente o perigo de lesão grave e de difícil reparação, materializado na possibilidade de nulificação do processo executivo desde a citação, o qual já se arrasta por quase 12 (doze) anos. Assim, deve ser recebido o recurso na forma de instrumento. Todavia, nessa fase sumária de cognição, não vejo como deferir a liminar requestada, pois não vislumbro com a clareza necessária a presença do "fumus boni iuris", mormente em razão de que a verificação acerca da validade e legalidade da citação por edital demanda maior cautela e a formalização do contraditório processual no presente agravo. Não é demais frisar que existe sim o perigo de lesão grave em favor do Agravante, porém também existe o perigo de lesão inversa, ou seja, de se determinar o prosseguimento de um processo que seja nulo, prejudicando sobremaneira o direito dos Agravados. Daí a necessidade de se ouvir os Agravados e o juiz "a quo", para então formar meu convencimento. Adianto que são fortes os fundamentos utilizados na decisão recorrida, máxime em razão da assertiva de que o Agravante tinha pleno conhecimento do endereço residencial dos Agravados, tendo erroneamente ou propositalmente requerido a citação dos mesmos no endereço do imóvel rural ofertado em garantia da operação financeira entabulada. Vale ressaltar que o defeito de citação é causa de nulidade processual de ordem absoluta e cogente, passível de conhecimento em qualquer momento processual, até mesmo em grau de recurso, o que, a princípio, exclui a possibilidade de acatamento da preclusão "pro judicato". Da mesma forma, o questionamento acerca da aplicação do artigo 249 do CPC, no que toca à definição do alcance da decisão recorrida, a fim de delimitar quais atos processuais deveriam ser renovados, carece de sustentação, pelo menos nessa fase sumária de

cognição, porquanto a integração do julgado deveria ser feita através de embargos de declaração e não via agravo de instrumento. Portanto, pelo menos nessa fase processual, não há como deferir o efeito suspensivo almejado, eis que ausente o "fumus boni iuris". ISTO POSTO, com apoio no entendimento perfilhado e espeque no artigo 558 do CPC, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. REQUISITEM-SE informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. INTIME-SE a parte Agravada para responder aos termos do agravo, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de fevereiro de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.210/10 (10/0081063-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 6.752/03 da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: M. R. DE C.

ADVOGADOS: Márcio Rodrigues de Cerqueira e Outro

AGRAVADO: G. V. C. – REPRESENTADO POR SUA GENITORA V. V. DE C.

ADVOGADO: Iron Martins Lisboa

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por M. R. de C., contra decisão exarada pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi-TO, nos autos de uma ação de alimentos, movida em seu desfavor por G. V. C., menor impúbere, representado por sua genitora V. V. de C.. História o agravante, que na origem o ora agravado ajuizou ação de alimentos almejando a fixação definitiva do valor dos alimentos a serem percebidos em forma de pensão. Alega que a condenação de alimentos fixados em 1 (um) salário mínimo e meio torna-se irrazoável e desproporcional, na medida em que o agravante encontra-se desempregado e, ainda, contribui para a manutenção de outro filho, fruto de seu casamento. Dessa forma, sustenta que a condenação que fixou os alimentos neste quantum não observou o binômio necessidade do alimentado e capacidade do alimentante. Informa que a Meritíssima Juíza ao receber a apelação, indeferiu o pedido de reconsideração, negando o efeito suspensivo ao referido recurso. E, é desta decisão que agrava, pleiteando junto a esta Egrégia Corte o direito de ver seu apelo ser recebido em ambos os efeitos. Assim sendo, entende que a suspensão dos efeitos da decisão agravada deve ser deferida em sede de liminar no presente de agravo, porquanto o conjunto probatório carreado aos autos subsidia o *fumus boni iuris*, sendo que o *periculum in mora* consiste na ameaça concreta da decretação da prisão civil do agravante, em razão do inadimplemento da verba alimentícia. Finaliza, requerendo no mérito, o provimento ao agravo ora interposto, para a reforma em definitivo da decisão agravada. Acosta à inicial documentos de fls. 0026/0256 TJ-TO. Em síntese é o relatório. Decido. Cumpre esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Destarte, o agravo de instrumento é instituído que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris*, e do *periculum in mora*, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certificação da respectiva intimação e das procurações ao advogado do agravante e do agravado, juntamente com o preparo recursal. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifei). Ressalto que em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; nos casos de inadmissão do recurso de apelação; nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. Para análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do Juízo singular. Sem o quê, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, consequentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. A Magistrada a quo, ao proferir a r. decisão agravada (fls. 0255 v TJ-TO), aplicou de forma escorregia a legislação vigente, vez que fundamentou o decisum com arrimo no art. 14 da Lei 5.478/68 (DISPÕE SOBRE AÇÃO DE ALIMENTOS), cuja dicção é cristalina no sentido de que "Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo." Dessa forma, são infundadas as alegações do agravante quanto a relevância da fundamentação no agravo, pois a Lei supracitada veda o efeito suspensivo no recebimento da apelação em sentença na ação de alimentos, derrubando por terra a tese do agravante quanto ao *fumus boni iuris*. Nesse sentido também a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: (RMS 1069 / SP Ministro NILSON NAVES T3 22/06/1993). AÇÃO DE ALIMENTOS. APELAÇÃO. EFEITO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSTA DE SENTENÇA QUE CONDENA A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS, A APELAÇÃO E RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO (LEI N. 5478/68, ART. 14 E CPC, ART. 520-II). AUSENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS, NÃO SE JUSTIFICA, MESMO, A CONCESSÃO DE SEGURANÇA PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO RECURSO ORDINARIO NÃO PROVIDO. Com relação ao receio do perigo da demora sob alegação de que o agravante corre o risco de prisão civil em decorrência do inadimplemento da verba alimentícia, em razão de estar desempregado, também não merece prosperar tal argumento, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, no sentido de que a simples alegação de desemprego por parte do alimentante não é motivo suficiente para afastar a decretação da prisão civil, verbis: (AgRg nos EDcl no REsp

1005597/DF; Ministro SIDNEI BENETI; T3; 16/10/2008; DJe 03/11/2008. Conforme assente jurisprudência deste Tribunal, a apresentação de justificativa de inadimplemento de prestações alimentícias, por si só, oferecida pelo executado, ora Agravante, nos autos de ação de execução de alimentos, aliada ao ajuizamento de ação revisional de alimentos e à condição de desemprego do alimentante, não constitui motivo bastante para afastar a exigibilidade da prisão civil, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. Destarte, no caso vertente não vislumbro o risco de lesão grave e de difícil reparação com relevante fundamentação, caso não seja concedida a atribuição do efeito suspensivo pretendido, mormente porque a r. decisão singular atacada em nada prejudica ao agravante, por se tratar de decisão consoante a legislação vigente. Assim, verifico que a decisão hostilizada, em seu remanescente, pauta-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o equilíbrio entre as partes, não representando prejuízo ao agravante. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527. Recebido o de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti" o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Ante ao exposto, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante, lesão grave e de difícil reparação, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a remessa dos autos deste feito ao juízo da Comarca de origem, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 03 de fevereiro de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9753/09 (09/0076941-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Prestação de Contas nº 110514-7/08 da Única Vara da Comarca de Formoso do Araguaia - TO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Paulo R. M. Thompson Flores e Outros

AGRAVADO: SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: Hélia Nara Parente Santos

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL com pedido de reconsideração interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão de fls. 80/81 que negou seguimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 9753. Afirma o recorrente que o agravado em suas contrarrazões alega a intempestividade do recurso, sob o fundamento de que a petição exigida nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil foi protocolizada na comarca de origem em 12/09/2009, ou seja, fora do prazo legal. Sendo negado seguimento ao recurso. Alega que se trata de erro material no protocolo da petição, devido a um equívoco causado pela grafia do servidor, em que o suposto número 02 (dois), na verdade seria o símbolo ordinal, sendo protocolado a petição no dia 1º de setembro de 2009, dentro do prazo legal. O Agravante afirma que comprova nos autos através certidão fornecida pelo responsável pelos arquivos do protocolo da Comarca de Formoso do Araguaia que, certifica que a petição foi protocolada no dia 1º de setembro de 2009, dentro do prazo determinado pelo artigo 526 do Código de Processo Civil. Expõe que se referida decisão for mantida, a suspensão da multa concedida poderá ser executada pelo agravado, causando danos irreparáveis, sendo uma multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da decisão. Pleiteia o agravante, que seja reconsiderado a decisão prolatada dando seguimento ao agravo de instrumento. Em síntese é o relatório. DECIDO. De fato, após novamente analisar estes autos, verifica-se que a certidão de fls.95, do protocolo judicial da Comarca de Formoso do Araguaia certifica que a petição foi protocolada no dia 01/09/2009, cumprindo o prazo do artigo 526 do Código de Processo Civil. Dessa forma, RECONSIDERO a decisão de fls. 80/81, e mantenho a decisão de fls. 49 /50, que concedeu efeito suspensivo somente para afastar a multa diária fixada na instância singular e que concedeu prazo de 30 (trinta) dias ao agravante para cumprir a medida recorrida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de fevereiro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9575/09 (09/0075243-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 5.4824-1/07 da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: SÉRGIO PERIN

ADVOGADOS: Romes da Mota Soares e Outra

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Hércules Ribeiro Martins

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Com o presente Agravo de Instrumento, SÉRGIO PERIN objetiva reformar decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela que promove contra o ESTADO DO TOCANTINS. O agravante requereu a concessão de liminar para suspender a decisão recorrida, cuja apreciação foi postergada para depois da apresentação de informações pelo magistrado singular. Todavia, o ilustre Juiz deixou de fornecê-las, mesmo depois de duas vezes instado a prestá-las (conforme certidões às fls. 181 e 182). Ora, o direito da parte recorrente não pode perecer devido à inércia do magistrado, que poderia esclarecer os fatos que o levaram a proferir a decisão de fls. 105/106 do processo de origem, principalmente porque relacionada ao procedimento adotado por aquela Escrivania para carga de autos judiciais. Assim, em vista do exposto e da possibilidade de lesão grave ao recorrente, concedo a liminar para suspender todos os efeitos da decisão atacada. Determino que se intime o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo

Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de fevereiro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.155/09 (10/0080439-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 11.2055-1/09 da Vara Única da Comarca de Alvorada - TO

AGRAVANTE: DIVINO ANTÔNIO GUIMARÃES

ADVOGADOS: Aldaiza Dias Barroso Borges e Outra

AGRAVADO: AGROPECUÁRIA ESTRELA LTDA

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Divino Antônio Guimarães, contra decisão exarada pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Alvorada-TO, nos autos de uma ação de obrigação de fazer com pedido liminar c/c execução de título executivo extrajudicial e manutenção de posse, que move em desfavor de Agropecuária Estrela Ltda.. História o agravante, que na origem ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com execução de contrato de arrendamento de imóvel rural c/c manutenção de posse, com pedido de liminar, na qual, em síntese, o autor ora agravante alega que a requerida ora agravada descumpriu o contrato de arrendamento firmado entre as partes, assim como, negou-se a fornecer nota fiscal de retorno do gado que o agravante retirou da fazenda arrendada. Relata que a agravada mantém irregularmente a posse de uma área de 2 (dois) alqueires e meio pertencentes ao imóvel rural Fazenda Lago Verde e Três Irmãos de propriedade do agravante, que confronta com as terras arrendadas da Agropecuária Estrela Ltda./agravada. Sustenta que as referidas terras (Agropecuária Estrela Ltda.), objeto do contrato de arrendamento, estão passando por processo de desapropriação para serem transformadas em assentamento rural pelo INCRA e, que dessa forma, o agravante corre o risco de sofrer prejuízo com a perda da área turbada, que poderá ser invadida. Dessa feita, insurge-se contra a decisão de primeiro grau, que indeferiu a liminar pleiteada pelo agravante, nos autos da ação em comento. Assim sendo, entende que a suspensão dos efeitos da decisão agravada deve ser deferida, para conceder ao agravante o direito de manutenção de posse na área supostamente turbada, e determinar que a agravada forneça a nota fiscal de retorno das 500 reses retiradas da fazenda arrendada. Finalizam, requerendo provimento ao agravo ora interposto, pleiteando a atribuição do efeito suspensivo em sede de liminar, para a reforma da decisão agravada. Acostam à inicial documentos de fls. 0009/0072 TJ-TO. Em síntese é o relatório. Decido. Cumpre esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Destarte, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. No caso sub exame, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls. 0021/0024 TJ-TO), da certificação da respectiva intimação (fls. 0025 TJ-TO) e da procuração à advogada do agravante (fls. 0026 TJ-TO, juntamente com o preparo recursal (fls. 0009 TJ-TO). Deixa de juntar a procuração do advogado da agravada, em razão de não ter sido ainda formada a tríade processual. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifei). Ressalto que em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. Para análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do Juízo singular. Sem o quê, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, conseqüentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. O Magistrado a quo, ao proferir a r. decisão agravada (fls. 0021/0024 TJ-TO), reconheceu a ausência de conexão entre os pedidos e, que o agravante deixou de honrar o compromisso de pagamento pactuado no contrato de arrendamento em apreço, bem como não ficou comprovado nos autos que a agravada tenha se negado ao fornecimento da nota fiscal de retorno do gado do imóvel rural arrendado. Com relação a suposta turbação da referida área de dois alqueires e meio pertencentes às Fazendas Lago Verde e Três Irmãos de propriedade do agravante, o Juiz monocrático observou que "...Apenas com uma perícia técnica, se for o caso, que será realizada em ambos os imóveis será possível aferir tal alegação...". Ao mesmo tempo, no caso vertente não vislumbro o risco de lesão grave e de difícil reparação com relevante fundamentação, caso não seja concedida a atribuição do efeito suspensivo pretendido, mormente porque o decisum monocrático atacado em nada prejudica ao agravante, uma vez que a parte encontra-se garantida pelo referido Contrato de Arrendamento Rural firmado entre agravantes e agravados. Ademais de tudo isso, o Magistrado condutor da ação, em fase processual apropriada deverá analisar a produção de provas objetivando tomar ciência da realidade da situação, para o deslinde da questão, não sendo cabível tal desiderato na via estreita do agravo, posto não comportar a dilação probatória exigida na demanda em exame. Além do mais, deferir a antecipação de tutela pretendida pelos agravantes em sede de recurso, seria usurpação de competência, em razão da supressão de instância no julgamento, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico, até porque exaure o litígio contido nos autos. Portanto, verifico que a decisão hostilizada, em seu remanescente, pauta-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o

equilíbrio entre as partes, não representando prejuízo ao agravante. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527. Recebido o de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti" o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Ante ao exposto, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar à agravante, lesão grave e de difícil reparação, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a remessa dos autos deste feito ao juiz da Comarca de origem, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 27 de janeiro de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator."

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6231 (10/0081356-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IARA MARIA ALENCAR

PACIENTE: LUIZ CARLOS SANTOS DA CUNHA

ADVOGADA: IARA MARIA ALENCAR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO –TO

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por IARA MARIA ALENCAR, em favor do paciente LUIZ CARLOS SANTOS DA CUNHA, com fundamento nos incisos XXXV, LIV e LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso –TO, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente. Afirmo a impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de "tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins", sendo abordado por policiais militares que não encontraram nada em seu poder. Alega ser ilegal a prisão em flagrante, por não ter sido o paciente encontrado em nenhuma das situações previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Argui a inexistência de materialidade e autoria delitiva, afirmando que o paciente não foi encontrado de posse de substância entorpecente. Afirmo ser o paciente primário e portador de bons antecedentes e possuir emprego e residência fixos, não ostentando quaisquer indícios de que, uma vez solto, furtar-se-á ao desenvolvimento regular da instrução processual. Sustenta que a decisão da instância singela, fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito, não tem o condão de irrogar ao paciente a manutenção do decreto de ergástulo preventivo. Diz que, do auto de apreensão e prisão em flagrante, em 26 de janeiro de 2010, por volta das 16h40min, o indiciado apenas transitava na Avenida Bernardo Sayão quando foi abordado pelos policiais militares e conduzido ao Batalhão da Polícia Militar; ficou num quarto na companhia do policial enquanto faziam outra busca no veículo; posteriormente requisitaram uma busca na casa de sua companhia, mas não encontram nada; conduziram-no novamente ao Batalhão e tão logo o informaram de que teriam encontrado no veículo, embaixo do tapete do banco de passageiro, quatro pedras de "crack". Assegura não ter o paciente admitido a posse da substância apreendida; nem ser usuário de drogas, tampouco ingerir bebidas alcoólicas. Frisa que o Magistrado "a quo", acolhendo o parecer ministerial, indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente, posto restar evidenciado um dos requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a garantia da ordem pública, e por entender que a natureza hedionda do crime, por si só, constitui fundamento ao indeferimento da liberdade provisória, não havendo que se perquirir sobre eventual justificativa à custódia cautelar. Ao final, pleiteia a concessão da ordem, posto estarem presentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". É o relatório. Decido. Cumpre mencionar, ante a inexistência de previsão legal, que a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência e admissível quando se mostram inequívocos os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de exame antecipado, da questão de fundo, de competência do Órgão Colegiado. O inconformismo da impetrante cinge-se a demonstrar a inexistência de autoria e materialidade delitiva. O magistrado a quo entendeu que esta restou demonstrada no laudo, onde se infere, em caráter provisório, que a substância entorpecente, supostamente apreendida no carro do paciente, ser droga vulgarmente conhecida como "crack". De igual forma, os indícios da autoria. Por tais razões, não vislumbro, de plano, ilegalidades que maculem a prisão do paciente. Portanto, neste momento, faz-se necessária a manutenção da decisão decretada pelo magistrado "a quo" até análise mais aprofundada de toda a argumentação, com a cautela necessária e em conjunto com o exame das peculiaridades do caso concreto, tarefa do Órgão Colegiado. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 10 de fevereiro de 2010. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO-Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 6225 (10/0081281-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IVÂNIO DA SILVA

PACIENTE: PAULO ONÓRIO DE FARIAS

ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: DES. ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado IVÂNIO DA SILVA em favor do paciente PAULO ONÓRIO DE FARIAS, em que indica como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, preso em flagrante em 21/01/2010 por suposta infração aos artigos 294 do Código Penal e 12 da Lei 10.823/2003. Aduz o impetrante que foi requisitado a liberdade provisória do paciente, tendo sido ela negada pelo impetrado em face de "visando à efetivação da lei penal" (fls. 24), como também na garantia da ordem pública. Tece considerações doutrinárias a respeito dos institutos da prisão em flagrante e da liberdade provisória, asseverando ainda que não estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Junta os documentos de fls. 10/36. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir, vez que em seu depoimento às fls. 18/19 afirmou ser de sua propriedade a arma. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fls. 24 que "...consta várias instaurações criminais em seu desfavor. Por si só, esses fatos autorizam a manutenção da prisão de forma a garantir a efetiva aplicação da lei penal, como dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal...", motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de fevereiro de 2010. Desembargador Antônio Félix-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6217 (10/0081171-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ADIR PEREIRA SOBRINHO

PACIENTE: MAGNO MENDES DE SOUSA

DEF. PÚBL. : ADIR PEREIRA SOBRINHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI-TO

RELATOR: DES. ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Defensor Público ADIR PEREIRA SOBRINHO em favor do paciente MAGNO MENDES DE SOUSA, em que indica como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Guaraí, que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, preso em flagrante em 10/01/2010 por suposta infração ao artigo 155, caput do Código Penal (Furto). Aduz o impetrante que em 12/01/2010, foi requisitado a liberdade provisória do paciente, tendo sido ela negada em face de "que não havia nos autos comprovação de residência fixa e ocupação lícita e ademais constava que o paciente possuía um antecedente criminal" (fls. 23), entendendo ainda o magistrado, que no caso, deve ser garantida a ordem pública como também entende pela periculosidade do paciente. Tece considerações doutrinárias a respeito dos institutos da prisão em flagrante e da liberdade provisória, asseverando ainda que não estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Junta os documentos de fls. 179/94. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não traz elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir, observa-se que às fls. 60 há Termo de Audiência Criminal no qual consta: "Feito o pregão contatou-se a ausência do autor do fato, por não ter sido localizado, certidão de fls. 20-v-...", sendo que o referido Autor do Fato é MAGNO MENDES DE SOUSA, deixando transparecer que o paciente MAGNO MENDES DE SOUSA poderá dificultar a instrução criminal. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fls. 39 que "...o presente pleito de liberdade provisória não veio instruído com nenhum documento, ou seja, não restou comprovado ser o indiciado detentor de endereço fixo e de ocupação laboral lícita...", continuando, "... há que se levar em consideração que o fato do indigitado acriminado, posteriormente, à prática do delito de furto em questão, ter retornado ao local do crime, munido de 01 (um) facão, ameaçando a vítima, Adão Barreira Dias, a fim de reaver a bicicleta que havia deixado no lugar daquela que fora subtraída, tendo sido neste, mesmo momento, contido por outras pessoas que se encontravam no local, demonstra, claramente, a sua periculosidade, produzindo assim, um clima de intranquilidade, sempre causando transtornos não só para o ofendido, mas para a sociedade local, que se vê afrontada diante de caso de tal proporção, uma vez que está em jogo não só o patrimônio financeiro da vítima, mas também a sua integridade física...", motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de fevereiro de 2010. Desembargador Antônio Félix-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6219 (10/0081214-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTES: JAN CARLA MARIA FERAZ LIMA E SILVIO AUGUSTO

GOMES COSTA
 PACIENTES: JORGE LIMA ROMA E OUTROS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator em Substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Jan Carla Maria Ferraz Lima e Silvío Augusto Gomes Costa, advogados, respectivamente inscritos na OAB/TO nº. 3179 e OAB/MA nº. 4091, impetram o presente Habeas Corpus, em favor de Jorge Lima Roma, brasileiro, solteiro, motorista, residente e domiciliado à Rua São Francisco, nº. 342, Bairro Lagoa Verde, Carlos Fernandes Filho, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº. 175, Bairro Juçara, Antônia da Silva, brasileira, convivente, cabeleireira, residente e domiciliada na Rua Henrique Dias, nº. 15, Bairro Vila Nova, Raimunda Pereira Quirino, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada na Rua São Francisco, nº. 34, Vila São João, Maria das Graças Silva, brasileira, prendas domésticas, residente e domiciliada na Rua Principal, nº. 55, Vila Chico do Rádio, todos no município de Imperatriz/MA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Relatam os Impetrantes que os Pacientes foram presos no dia 12 de janeiro de 2010, em flagrante delito, pela suposta prática de estelionato, falsidade ideológica e formação de quadrilha. Porém, informam que apenas duas senhoras foram apreendidas com documentos falsos e dinheiro sacado de forma fraudulenta, dizendo que não haver prova da participação dos outros Pacientes. Informa que realizado os pedidos de relaxamento de prisão e liberdade provisória perante o Juízo de primeira instância, ambos foram indeferidos sob a justificativa de comprovação da materialidade dos delitos, e suficientes indícios de autoria, sendo necessária a prisão como garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, tendo sido considerado, também, o fato de todos os Pacientes residirem em Imperatriz/MA. Alegam os Impetrantes, a ocorrência de flagrante preparado, relatam que “faltou elemento essencial – vítima do crime, inexistência de apreensão de documentos falsos no APF – impossibilidade do crime de uso de documento falso”, o que segundo os mesmos gera a nulidade do ato. Argumentam a falta de fundamentação para a prisão preventiva, vez que o MM. Juiz de primeira instância apenas indeferiu os pedidos de relaxamento de prisão e liberdade provisória, não tendo o mesmo decretado a prisão preventiva, motivo este que leva a defesa a qualificar como anômala a situação dos ergástulos. Aduzem a falta de justificativa por parte do MM. Juiz a quo, alegando que o fato de não possuírem os Pacientes domicílio no distrito da culpa, tendo estes, constituído advogados para conduzir o feito, não é razão para a manutenção da segregação cautelar. Ainda, tecem considerações quanto ao fato de serem todos os Pacientes, primários, possuidores de bons antecedentes, terem ocupação lícita e endereço fixo, assim como, todos colaboraram com a instrução processual, não tendo esboçado qualquer tentativa de fuga ou reação à prisão, e prestaram confissão espontânea, portanto, não havendo motivos para a manutenção da prisão. Pugnam pela concessão da liminar, alegando a presença do requisitos para a concessão da liberdade provisória, assim como, encontra-se o fumus boni iuris consubstanciado na própria manutenção da prisão preventiva, e quanto o periculum in mora, alegam que este encontra-se evidente sendo inerte à própria situação de constrangimento ilegal suportada pelos Pacientes. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, em favor do Paciente. À fl. 98, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. Decido. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Almejam os Impetrantes a concessão liminar da liberdade provisória dos Pacientes, sob os argumentos de condições pessoais favoráveis, ocorrência de flagrante preparado e nulidade do flagrante, inexistência dos motivos ensejadores da segregação cautelar. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstat a custódia cautelar, quando presentes seus pressupostos legais. Realizado pedido de relaxamento da prisão e de liberdade provisória perante Juízo de primeira instância, o mesmo fora indeferido em razão de comprovação da materialidade, presença de indícios de autoria, como garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Compulsando os presentes autos, não se vislumbra a hipótese alegada de flagrante preparado, vez que, inexistente a figura do induzimento ou de uma montagem teatral de “cena aparentemente criminoso”, não houve a preparação do flagrante, o fato ocorreu sem que houvesse planejamento por parte da polícia ou da vítima, tendo este apenas desconfiado da atitude das senhoras que saíram da agência bancária enquanto a gerência realizava a confirmação do pagamento, tendo então acionado a polícia, que chegou após terem as Pacientes sacado o montante e já terem saído da agência. Presente a figura do flagrante esperado e não preparado, e tendo as Pacientes, confessado a utilização de documentos falsos, assim como também foi confirmado pela vítima e pelas polícias que conduziram os Pacientes e efetuaram suas prisões, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade no ato flagrantial. Quanto a inexistência dos motivos ensejadores da prisão cautelar, veja-se que restou comprovada a materialidade do crime, conforme auto de exibição e apreensão, e depoimentos dos próprios Pacientes, confirmando a realização do crime, existindo ainda, suficientes indícios de autoria, assim como, todos afirmaram que a vinda até a agência bancária se deu exclusivamente para a prática fraudulenta, patente é a necessidade de se resguardar a ordem pública. Conforme decisão do MM. Juiz da primeira instância, além da materialidade, dos indícios e da garantia da ordem pública “a segregação cautelar dos requerentes também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP, pois, conforme consta dos autos, os requerentes são provenientes da cidade de Imperatriz/MA, deixando os mesmos de apresentar qualquer explicação satisfatória para sua presença nesta comarca, senão para a prática dos delitos já mencionados, circunstância que evidencia a necessidade da custódia provisória dos requerentes, vez que estes não residem no distrito da culpa, correndo-se o risco de não mais serem encontrados para prestar contas de seus atos, em caso de eventual condenação.” Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendendo temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acoimada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar. Determino de consequência, seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender conveniente. Após, ouça-se

o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 10 de fevereiro de 2010. JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR-Relator em Substituição”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6.096/10 (09/0079345-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IVAN DE SOUSA SEGUNDO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

PACIENTE: MARCOS CONCEIÇÃO SILVA.

ADVOGADO: IVAN DE SOUSA SEGUNDO

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO : Adoto o relatório às fls. 59/60 dos autos, lançado por ocasião da análise do pedido de medida liminar: “Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante com outros indiciados pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo encontrado em sua residência 22 pedras de crack. Aduz que o magistrado não enfrentou o caso concreto ao indeferir de plano o pedido de liberdade provisória. Sustentou não existirem motivos que justifiquem a prisão cautelar, pois o Paciente faz jus a responder a ação penal em liberdade provisória, no qual comparecerá a todos os atos processuais. Ainda, sustenta que conjecturas de que o mesmo irá voltar a delinquir não são motivos para a manutenção de sua segregação, tendo em vista a demonstração nos autos que o mesmo possui primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita na cidade do distrito da culpa. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, com o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar do processo, e consequentemente, a expedição de Alvará de Soltura. Transcreveu doutrina e decisões jurisprudenciais a corroborar seus argumentos.” Acrescento que às fls. 59/60, foi analisada e indeferida a liminar postulada. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações à fls. 57 dos autos. Pedido de reconsideração negado às fls. 73/75. Em fls. 88 o Impetrante retrata-se do pedido de desistência, no qual teria postulada à fls. 91 dos autos. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 97/100, opinando para que seja julgado prejudicado o presente Writ. Relatados, decido. Conforme relatado, busca a Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor da Paciente. No parecer do Órgão de Cúpula Ministerial às fls. 97/100, o ofício do Procurador de Justiça menciona que “Inferê-se da certidão em anexo que o Paciente foi posto em liberdade no dia 20 de janeiro de 2010, em razão da decisão proferida nos autos nº 2009.0012.0919-6, pelo juiz de direito em substituição, Dr. Sândalo Bueno do Nascimento”. Destarte, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 08 de fevereiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator.”

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10521(10/0080852-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 914/99 DA 1ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL : ART. 121, CAPUT

APELANTE: GEOVAN ARRUDA GOMES

ADVOGADO: ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “APELAÇÃO Nº. 10521- D E S P A C H O- Acolho a cota ministerial. Providencie a Secretaria o que foi requerido às fls. 307/308 (último parágrafo), itens 1º e 2º. Cumpra-se. Palmas, 08 de fevereiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON-Relator” SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 10 do mês de fevereiro de 2010.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3407/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA: AGRIPINA MOREIRA

RECORRIDO(S): ALBINO FILHO FERREIRA BARROS

DEFENSOR: ANTONIO DE FREITAS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS em face de face de acórdão, que por maioria, concedeu a segurança, de fls. 134/135, no sentido de que fosse reservado ao impetrante uma das vagas oferecidas para o cargo de auxiliar de serviço de saúde do Estado de Tocantins. Foram interpostos embargos de declaração da referida decisão, que foram rejeitados à unanimidade pelo

Tribunal Pleno (fls. 148/149). Irresignado, o recorrente interpõe o presente recurso. Regularmente intimado, o recorrido ofereceu contrarrazões de fls. 179/187 pugnano pelo não conhecimento ou, alternativamente, pelo não provimento do presente recurso. É o relatório. Verifica-se que a irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo, passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo no artigo 105, inciso III, "a" da Constituição da República. Ocorre que a decisão recorrida não contraria os dispositivos elencados pelo recorrente, sendo tal ofensa, na melhor das hipóteses, apenas reflexa, posto que a irresignação do recorrente reside no fato de "que o reconhecimento do direito líquido e certo afronta da Lei do Mandado de Segurança, antiga Lei 1.533/51, e a atual, Lei 12.016/2009, além de contrariar a jurisprudência de outros tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 155). Saliente-se que o recurso interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da legislação federal tida por questionada deve apresentar contrariedade direta e frontal à mesma, não cabendo recurso especial por ofensa indireta ou reflexa. Sobre a temática, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, não conhecendo de recursos que não apresentem a ofensa direta ao dispositivo da legislação federal elencado, posto que os recursos excepcionais apresentam fundamentação vinculada, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – (SÚMULAS 282/STF E 320/STJ) – VIOLAÇÃO REFLEXA (SÚMULA 280/STF). 1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 2. Não supre o requisito do prequestionamento o debate da matéria apenas nas razões do voto vencido. Súmula 320/STJ. 2. Inviável recurso especial em que a análise da tese desenvolvida redunde em ofensa, ainda que reflexa, à legislação local. Súmula 280/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 766.384/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007 p. 331). De outro revés, ainda que se considerasse que os dispositivos da lei do mandado de segurança realmente foram contrariados pela decisão recorrida, caberia ao recorrente promover o prequestionamento da matéria, o que não se verifica in casu, haja vista que nos aclaratórios interpostos não há qualquer menção à afronta de tal legislação. Diante dessas razões, não admito o Recurso Especial, negando-lhe seguimento. Publique-se e cumpra-se. Palmas/To, 04 de fevereiro de 2010. Palmas, 05 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1651/10
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8257
AGRAVANTE : C. R. ALMEIDA S. A. – ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO : MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA NETO
ADVOGADO : TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1652/10
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8255
AGRAVANTE : C. R. ALMEIDA S. A. – ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO : MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1653/10
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8253
AGRAVANTE : C. R. ALMEIDA S. A. – ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO : MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA
ADVOGADO : TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1654/10
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8254
AGRAVANTE : C. R. ALMEIDA S. A. – ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO : MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME
ADVOGADO : TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1655/10
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8401
AGRAVANTE : C. R. ALMEIDA S. A. – ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO : MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : LÍDERAL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1656/10
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA IVC N.º 1513
AGRAVANTE : RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARELENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1657/10
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS N.º 3763
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : MARCO PAIVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA
ADVOGADO : MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1658/10
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º 4089
AGRAVANTE : LOURIVAL FLAUZINO DA SILVA
DEFENSOR : JOSÉ MARCOUS MUSSULINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2010.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3412ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:49 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 09/0079186-1

APELAÇÃO 10110/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 5256-0/09

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 5256-0/09- ÚNICA VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ARTIGO 155, CAPUT, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP

APELANTE: DONIZETE JESUS LACERDA

DEFEN. PÚB: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010

PROTOCOLO: 09/0079648-0

APELAÇÃO 10244/TO

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 89861-5/08

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 89861-5/08- ÚNICA VARA)

T.PENAL: ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CP

APELANTE: VALTEGILDO MARQUES DE LIMA

DEFEN. PÚB: TÉSSIA GOMES CARNEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081280-1

APELAÇÃO 10608/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 3545/91

REFERENTE: (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE Nº 3545/91 DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ORLANDO RODRIGUES FRANCO

ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA

APELADO: MATADOURO CONDOR LTDA

ADVOGADO(S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS

RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 95/0005418-9

PROTOCOLO: 10/0081284-4

APELAÇÃO 10609/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 37857-9/05
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 37857-9/05 DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MARIA BENTA RODRIGUES NERES
ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS-TO
ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081285-2

APELAÇÃO 10610/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 2483-1/05
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE AVAL C/C AÇÃO DE COMPENSAÇÃO P/ DANOS MORAIS, C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2483-1/05 DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: APARECIDO MARTINS PACHECO
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO
APELADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081313-1

APELAÇÃO 10612/TO
ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
RECURSO ORIGINÁRIO: 6231-4/07
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 6231-4/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE: HERNANDES SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO: KARLENE PEREIRA RODRIGUES
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
APELADO: HERNANDES SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO: KARLENE PEREIRA RODRIGUES
RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081318-2

APELAÇÃO 10613/TO
ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
RECURSO ORIGINÁRIO: 6223-3/07
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS Nº 6223-3/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ANDRE LUIZ DE MATOS GONÇALVES E JOAO CAVALCANTI G. FERREIRA
APELADO(S): PULQUERIO COELHO BARROS E VIOLETA DE SOUSA BARROS
ADVOGADO: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010
IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: POR TER ATUADO COMO JUIZ DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

PROTOCOLO: 10/0081319-0

APELAÇÃO 10614/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 86633-2/07
REFERENTE: (RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL Nº 86633-2/07 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSOES)
APELANTE: GONÇALVES FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
APELADO: ELAINE COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081320-4

APELAÇÃO 10615/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 14686-4/05
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DIFUSA C/C REVISIONAL DE SUBSÍDIOS Nº 14686-4/05 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROC.(ª) E: AGRIPINA MOREIRA
APELADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010
IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR IMPEDIDO CONFORME DECRETO N.º 645/2009.

PROTOCOLO: 10/0081404-9

EMBARGOS INFRINGENTES 1629/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5584/06
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5584/06 DO TJ-TO)
EMBARGANTE: MANOEL ODIR ROCHA
ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI
EMBARGADO: JUAREZ PINHEIRO DE FARIAS
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010
IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL.
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL.
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: POR TER SIDO RELATOR DOS AUTOS AC-5584/06.
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL.
IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: POR TER SIDO RELATOR DO ACÓRDÃO NA AC-5584/06.
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR TER SIDO VOGAL NA AC-5584/06.
IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL.
IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL.

PROTOCOLO: 10/0081413-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1518/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3763/08, DO TJ/TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: MARCO PAIVA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(A): CELTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA
ADVOGADO(S): VIVIANE TONELLI DE FARIA E OUTROS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081414-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10244/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 101110-8
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 101110-8/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALMAS-TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUSA ROLIM
AGRAVADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
DEFEN. PÚB: NAPOCIANI PEREIRA PÓVOA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081415-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10245/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 588-4
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 588-4/10 DA 2ª VARA CÍVEL DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
AGRAVADO(A): LUIZ ARAÚJO MACHADO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081417-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1659/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 8759/08
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8759/08 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
AGRAVADO(A): VITURINO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081420-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1660/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 9190/09
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9190/09 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
AGRAVADO(A): CARLOS LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081423-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1661/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 8686/08
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8686/08 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 AGRAVADO(A): ELIEZER BUENO DE OLIVEIRA FILHO E MÁRCIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081428-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1519/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2362/09, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: JOSÉ NELSON DA SILVA
 ADVOGADO: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081430-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10246/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 39112-8
 REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 39112-8/09 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE: E. A. C.
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 AGRAVADO(A): J. I. O. A. REPRESENTADO POR SUA TUTORIA M. D. B. N.
 ADVOGADO: FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081434-0

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 1683/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL ORIGINARIA Nº 22482-6/00 DA COMARCA DE ANGICAL-BA)
 T.PENAL : ART. 1º, INC. I DO DECRETO LEI DE Nº 201/67, E ART. 146 DO CODIGO PENAL
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
 RÉU(S): ADEMAR DA SILVA RAMOS - PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO-TO E OUTROS, ALGEMIRO MARTINS RAMOS, GERALDO CONÇALVES DE SANTANA, ADALBERTO BARBOSA DIAS FILHO, DIONÍSIO LUIS COSTA FILHO, MIRALTINO PEREIRA XAVIER, ANTONIEL CUNHA DE MORAES E NARCISO FERREIRA SANTOS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081436-7

MANDADO DE SEGURANÇA 4462/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: GERCÍLIO SANTANA OLIVEIRA
 ADVOGADO: FERNANDO BORGES E SILVA
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081437-5

MANDADO DE SEGURANÇA 4463/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MILTON BRUNO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081438-3

MANDADO DE SEGURANÇA 4464/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: WTE-ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081439-1

HABEAS CORPUS 6235/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO E ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
 PACIENTE: ANTÔNIO LIMEIRA MARINHO
 ADVOGADO(S): EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081440-5

HABEAS CORPUS 6236/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE E EULERLENE ANGELIM GOMES
 PACIENTE: JOÃO ADÃO ALVES SOBRINHO
 ADVOGADO(S): ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE E OUTRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAIAS-TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081442-1

PROCESSO ADMINISTRATIVO 40010/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 48/2010
 REFERENTE: ENCAMINHA MINUTA DE REGULAMENTAÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL
 REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081443-0

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 1501/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS - AOPMETO
 ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS.: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081444-8

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 1502/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DA RESERVA, REFORMADOS E SEUS PENSIONISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASMIR
 ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081458-8

HABEAS CORPUS 6237/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
 PACIENTE(S): PAULO RICARDO SILVA ARAÚJO, JOSÉ FILHO MOREIRA LIMA E VALDISON LOPES GOMES
 ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA - TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081466-9

HABEAS CORPUS 6238/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
 PACIENTE: CLEILSON EVANGELISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO(S): DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0080110-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL
2ª TURMA RECURSAL
Intimação às Partes

Juiz Presidente: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1986/10

Referência: 032.2009.900.574-9 – (Indenização por Danos Morais e Materiais decorrentes de Acidente de Trânsito)

Impetrante: Veneza Transporte e Turismo Ltda

Advogado(s): Dr. Ataul Corrêa Guimarães e Outros

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto - da Comarca de Palmas

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

DECISÃO: "(...) Isto posto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO a petição inicial, com amparo no artigo 10, da Lei 12.016/09. Custas se houver, pela impetrante. Submeta-se esta decisão a referendado da Turma Recursal. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2010".

Intimação de Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 1768/09 (COMARCA DE AXIXÁ-TO)

Referência: 2008.0002.9418-3/0

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c pedido liminar inaudita altera pars de tutela específica de Obrigação de Fazer

Embargante: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(s): Drª. Leila Mejdalani Pereira e Outros

Embargado: Acórdão de fls. 174

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO – NULIDADE – INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO. 1. Embargos Declaratórios opostos em face de acórdão que não conheceu do Recurso Inominado por apresentar-se intempestivo. 2. Não há nulidade, a pretexto de vício de intimação, quando a parte comparece aos autos e não se pronuncia, no momento adequado, acerca de endereço errado, pois, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil, "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão." 3. Presume-se legítima a intimação pessoal da parte, via correspondência com Aviso de Recebimento – AR, que, embora por si não recebida diretamente na matriz, mas em filial da empresa. 4. Ademais, o decreto de nulidade de um julgamento depende da comprovação do concreto prejuízo acarretado à parte. 5. O art. 535 do CPC enuncia os requisitos que devem ser atendidos por aquele que intenta obter a declaração de nulidade em um julgado. Não há no acórdão embargado a omissão alegada. 6. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados em substituição a outros recursos, próprios para reexaminar as questões julgadas. 7. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM, REJEITÁ-LOS, Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 1939/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0005.5695-0/0 (9126/09)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Embargante: Helvécio Coelho Rodrigues

Advogado(s): Drª. Adriana Prado Thomaz de Souza e Outra

Embargado: Acórdão de fls. 88

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – JUZADO ESPECIAL – NÃO DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA – OMISSÃO INEXISTENTE NO ACÓRDÃO QUANTO AO REQUERIMENTO FORMULADO NO JUÍZO DE ORIGEM NÃO APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE TRANSCRIÇÃO JUNTO ÀS RAZÕES RECURSAIS – PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Embargos Declaratórios opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao Recurso Inominado para condenar o embargante ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. 2. Não há falar-se em omissão no acórdão quanto ao requerimento formulado ao juízo de origem para transcrição de declarações. 3. Preclusão lógica é decorrência da prática de ato processual incompatível, tal como na interposição de recurso após o pedido de transcrição da prova ou, ainda, no requerimento de transcrição concomitante ao recurso. Hipóteses que, portanto, não se amoldam à conversão do julgamento em diligência, mas antes à preclusão lógica. 3. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM, REJEITÁ-LOS. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento – Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO
ANANÁS
1ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

REF. AÇÃO PENAL Nº 438/2006

Acusado: Gilberto Rocha de Sousa vulgo "Pintado"

Vítimas: José Divino Ferreira dos Santos

Tipificação: Art 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques - OAB/TO 1.874

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da sentença proferida nos autos de ação penal supra, cuja parte dispositiva final é o seguinte: Considerando a culpabilidade reprovável da conduta merecedora de maior censura, tendo o acusado participado efetivamente do crime; que não é possuidor de maus antecedentes por não se considerar como tal inquiridos em andamento; a conduta social é desfavorável porque o acusado não se entregava ao trabalho e não procurava se inserir na sociedade; poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; os motivos são os normais à espécie; as circunstâncias são desfavoráveis, mas que deixo de valorá-la por configurar causa de aumento; as consequências não são favoráveis porque não foram recuperados os bens; e a vítima em nenhum momento colaborou à prática do delito, razão pela qual fixo a pena-base em 05(cinco) anos de reclusão e 50(cinquenta) dias-multa. Ausentes agravante e atenuantes, fixo a pena provisória em 05(cinco) anos de reclusão e 50(cinquenta) dias-multa. Tendo em vista a causa de aumento de pena de concurso de pessoas e de emprego de arma, previstas nos incisos I e II do art. 157 do CP, aumento a pena de 2/5 (0,4), totalizando 07(sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, que a torno definitiva, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, desfavoráveis as circunstâncias judiciais e em virtude das condições econômicas do réu, fixo o valor dos dias-multa em um trigésimo do salário mínimo ao tempo do fato, corrigido monetariamente, que deverá ser pago após o trânsito em julgado. Como o crime foi cometido mediante violência e grave ameaça, descabe falar em conversão da pena em restritiva de direitos, conforme art. 44, I, do CP. Ausentes situação concreta que justifiquem a decretação de prisão preventiva, concedo o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus condenados ao rol dos culpados, e em cumprimento ao disposto no art. 72, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao TER deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com a sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação dos réus. Fixo os danos mínimos a serem pagos à vítima no importe de dois salários mínimos, sendo os condenados acima devedores solidários desta quantia, já considerados os danos morais e materiais, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Custas na forma da Lei P.R.I.C.. ananás, 09 de fevereiro de 2010. Baldur Rocha Giovannini – Juiz de Direito substituto.

AÇÃO PENAL Nº 252/01 E 362/04

Acusado: Antonio Almeida Dias

Vítima: Moisés Pereira Borges e outros

Tipificação: art. 121, § 2º, inciso II, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal Pátrio, combinado com as disposições pertinentes da Lei 8.072/90, art. 155, + 4º, incisos II (abuso de confiança) e IV (concurso), e art. 250, § 1º (por duas vezes), todos do Código Penal.

Advogado: Dr AVANIR ALVES COUTO FERNANDES OAB- n° 1.338

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da sentença de extinção de punibilidade estatal proferida nos autos de ação penal supra cuja parte dispositiva final é o seguinte: Destarte, em vista do que dispõe o art. 107, I, do Código Penal, reconheço a extinção da punibilidade estatal, e via de consequência declaro extinta a punibilidade em relação ao réu Antonio Almeida Dias em razão de sua morte. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se.P.R.I.Ananás-TO, 29 de setembro de 2009.BALDUR ROCHA GIOVANNII. Juiz de Direito Substituto

AÇÃO PENAL Nº 252/01

Acusado: Antonio Almeida Dias

Vítima: José Milton Oliveira Santos

Tipificação: art. 129, § 1º incisos I e II do Código Penal

Advogado: Dr VANIR ALVES COUTO FERNANDES OAB- n° 1.338

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da sentença de extinção de punibilidade estatal proferida nos autos de ação penal supra cuja parte dispositiva final é o seguinte: Destarte, em vista do que dispõe o art. 107, I, do Código Penal, reconheço a extinção da punibilidade estatal, e via de consequência declaro extinta a punibilidade em relação ao réu Antonio Almeida Dias em razão de sua morte. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se.P.R.I.Ananás-TO, 29 de setembro de 2009.BALDUR ROCHA GIOVANNII Juiz de Direito Substituto

ARAGUAINA
1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0011.7134-2/0 – AÇÃO PENAL

Acusado: Diego Maradona dos Santos Silva

Advogado: Doutor Diego Emerenciano Bríngel de Oliveira, OAB/GO 24.201.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre o laudo pericial juntado nos autos apensos nº 2009.0012.4884-1/0, a fim de instruir os autos acima mencionado.

AUTOS: 2009.0011.7134-2/0 – AÇÃO PENAL

Acusado: Diego Maradona dos Santos Silva

Advogado: Doutor Rainer Andrade Marques, OAB/TO 4117.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado para, no prazo de três dias, manifestar-s sobre o laudo pericial juntado nos autos apensos nº 2009.0012.4884-1/0, a fim de instruir os autos acima mencionado.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2010.1.0757-1 - Ação: Cautelar de Separação de Corpos

Partes : C.B.O. dos S. x F.P. dos S.

Advogada do autor: Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima

Finalidade: Emendar a inicial no prazo que dispõe o art. 284, do Código de Processo Civil.

AURORA **1ª Vara Criminal**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2010.0000.2032/8

Autos: Ação Penal:

Vítimas: P.P.S e P.K.P.S

Acusado: Luziário Pereira da Silva

Advogado: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho OAB/TO nº4.301/A

Fica o advogado, do acusado Luziário Pereira da Silva,, o Doutor Osvaldo Cândido Sartori Filho-OAB/TO nº 4.300/A, INTIMADO para tomar conhecimento da decisão de fl. 101, prolatada nos autos em epígrafe, que segue adiante transcrita: "DECISÃO: Primando pelo princípio da ampla defesa, defiro o pedido constante de fls. 98/99 e restituo o prazo legal, devendo o Réu apresentar resposta preliminar no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. De Taguatinga p/ Aurora, 08 de fevereiro de 2010. Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito". Eu Rosanne Pereira de Souza, Escrivã do Crime, o digitei. Aurora do Tocantins, 08 de fevereiro de 2010.

COLMEIA **2ª VARA CÍVEL**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas para o que abaixo se vê, dos autos processuais relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

01. AUTOS: 2010.0000.9735-5/0

Ação: EMBARGOS DO DEVEDOR

Requerente: Milton Divino de Melo

Advogado: Dr. GIOVANI FONSECA DE MIRANDA - OAB/TO – 2.529

Requerido: Jonas Carlos Pacheco

Advogado: Dr. JAIR DE ALCANTARA PANIAGO – OAB/TO – 102-B

PARTE FINAL DO DESPACHO: "... devendo esta apontar os rendimentos do(a) (s) declarante(s), assim como sua situação patrimonial, de que não está(ao) em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Logo, intime-se para cumprimento de tal exigência no prazo de 05 (cinco) dias; sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se". Colméia, 28 de janeiro de 2010.(ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza em Substituição automática.

02. AUTOS: 332/04 - 2009.0007.2778-9/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: RONAN ALBINO DA SILVA

Advogado: Dr. PAULO CESAR MONTEIRO JR - OAB/TO – 1800

Requerido: Maria Rosa Araújo

Advogado: Dr. JAIR DE ALCANTARA PANIAGO – OAB/TO – 102-B

DECISÃO: "Tendo em vista que a assistência judiciária foi indeferida, não há que se falar em nomeação de agente público para a realização de perícia sem ônus para a parte requerente. Indefero o pedido de fls. 120 e determino que o requerente seja intimado, para recolher os honorários do perito, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento do feito sem a respectiva perícia. Cumpra-se". Colméia, 07 de dezembro de 2009.(ass) Jordan Jardim – Juiz Substituto.

03. AUTOS: 2010.0000.6382-5/0

Ação: Busca e Apreensão de Menor com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Patrícia de Sousa Miranda

Advogado: Dr. RODRIGO OKPIS – OAB/TO – 2.145

Requerido: Helder Barbosa Vieira

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: "...Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2.010, às 14 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público". Colméia, 26 de janeiro de 2010.(ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito em substituição automática.

DIANÓPOLIS **1ª Vara Cível**

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 548/97

Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: Luiz Ricardi

Advogado: Dr. Ronaldo Souto de Azevedo – OAB/BA nº 827-A

Embargado: Getúlio Cúrcio

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO – PARTE CONCLUSIVA DA DECISÃO "... Analisando detidamente os presentes autos, observa-se, de fato, o abandono da causa pela parte requerente, uma vez que, intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte, o que inviabiliza a adoção de medidas ulteriores que o caso requer e, via de consequência, determina a extinção da demanda, nos termos da lei processual civil. Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 24 de julho de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto."

AUTOS Nº: 549/97

Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: Luiz Ricardi

Advogado: Dr. Ronaldo Souto de Azevedo – OAB/BA nº 827-A

Embargado: Getúlio Cúrcio

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO – PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA "... Analisando detidamente os presentes autos, observa-se, de fato, o abandono da causa pela parte requerente, uma vez que, intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte, o que inviabiliza a adoção de medidas ulteriores que o caso requer e, via de consequência, determina a extinção da demanda, nos termos da lei processual civil. Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 24 de julho de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto."

AUTOS Nº: 3.218/97

Ação: Execução Forçada

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Adriano Tomasi

Executados: Nelson Ahlert e s/m Ivone Ahlert

Advogada: Dra. Adriana Bevilacqua Milhomem – OAB/TO nº 510-A

INTIMAÇÃO – PARTE CONCLUSIVA DA DECISÃO "Vistos etc. Analisando detidamente os autos, verifica-se que as partes se compuseram, comprometendo-se os requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 764.500,00 (setecentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), referente à quitação dos títulos de créditos descritos no acordo. A propósito, o acordo entabulado merece ser recepcionado para fins de homologação, tendo sido celebrado com observância da legislação vigente. Ante ao exposto, por estarem preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, para que o acordo produza seus jurídicos efeitos, determinando que se cumpra o que nele foi estabelecido, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Honorários conforme termo de acordo. Condeno os executados ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis (TO), 28 de julho de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto."

AUTOS Nº: 2.709/94

Ação: Depósito

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Adriano Tomasi

Requerido: Nelson Ahlert

Advogado: Dr. João Paulo Borges – OAB/BA nº 10.210

INTIMAÇÃO – PARTE CONCLUSIVA DA DECISÃO "Vistos etc. Analisando detidamente os autos, verifica-se que as partes se compuseram por meio de acordo juntado aos autos do processo nº 3218/97, visando por fim, inclusive, ao litígio instalado nos presentes autos. A propósito, o acordo entabulado merece ser recepcionado para fins de homologação, tendo sido celebrado com observância da legislação vigente. Ante ao exposto, por estarem preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, para que o acordo produza seus jurídicos efeitos, determinando que se cumpra o que nele foi estabelecido, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Honorários na forma definida no acordo. Custas pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis (TO), 28 de julho de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto."

AUTOS Nº: 3.574/98

Ação: Cognitiva

Embargantes: Nelson Ahlert e s/m Ivone Ahlert

Advogada: Dra. Adriana Bevilacqua Milhomem – OAB/TO nº 510-A

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Adriano Tomasi

INTIMAÇÃO – PARTE CONCLUSIVA DA DECISÃO "Vistos etc. Analisando detidamente os autos, verifica-se que as partes se compuseram por meio de acordo juntado aos autos do processo nº 3218/97, visando por fim, inclusive, ao litígio instalado nos presentes autos. A propósito, o acordo entabulado merece ser recepcionado para fins de homologação, tendo sido celebrado com observância da legislação vigente. Ante ao exposto, por estarem preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, para que o acordo produza seus jurídicos efeitos, determinando que se cumpra o que nele foi estabelecido, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Honorários definidos no acordo. Custas pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis (TO), 28 de julho de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto."

AUTOS Nº 2009.0000.2246-7/0

Ação: Declaratória

Requerente: Jehovah Araújo & Cia Ltda

Advogados: Dr. Alexandre Bochi Brum – OAB/RS nº 23.184 e 60.783-B e OAB/TO nº 2.295-B, Dr. Maurício Cordenonzi – OABTO nº 2.223-B e Dr. Roger de Mello Ottaño – OAB/TO nº 2.583

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO do Requerente, através de seus advogados, acima identificados, para promover o pagamento de R\$119,83 (cento e dezenove reais e oitenta e três centavos), referente às custas processuais da Carta Precatória de Citação, datada do dia 17/04/2009, expedida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Dianópolis, enviada à Vara de Precatórias da Comarca de Palmas-TO. O valor das custas processuais deverá ser depositado na conta da Receita Estadual, via DARE - Documento de Arrecadação de Receita Estadual, podendo ser adquirido no site www.sefaz.to.gov.br, e o valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) a ser depositado na conta nº 3500-9, agência 4606-X, Banco do Brasil, LOCOMOÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, comprovando-se posteriormente nos autos.

AUTOS Nº: 3.516/98

Ação: Embargos do Devedor

Embargantes: Nelson Ahlert e s/m Ivone Ahlert

Advogada: Dra. Adriana Bevilacqua Milhomem – OAB/TO nº 510-A

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Adriano Tomasi

INTIMAÇÃO – PARTE CONCLUSIVA DA DECISÃO “Vistos etc. Analisando detidamente os autos, verifica-se que as partes se compuseram por meio de acordo juntado aos autos do processo 3218/97, visando por fim, inclusive, ao litígio instalado nos presentes autos. A propósito, o acordo entabulado merece ser recepcionado para fins de homologação, tendo sido celebrado com observância da legislação vigente. Ante ao exposto, por estarem preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, para que o acordo produza seus jurídicos efeitos, determinando que se cumpra o que nele foi estabelecido, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Honorários de advogado definidos no acordo. Custas pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis (TO), 28 de julho de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.”

GURUPI

Diretoria do Foro

Portaria

PORTARIA Nº 13 / 2010

O Dr. NASSIB CLETO MAMUD, Juiz de Direito e Diretor do Fórum, da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e etc.

CONSIDERANDO o informado no ofício nº 00028/2010, por parte do Sr. Jose Carlos Pereira, Presidente do Sinsjusto.

CONSIDERANDO a paralisação dos Servidores dessa Comarca a partir do dia 09/02/2010.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica os prazos processuais suspensos a partir daquele dia por tempo indeterminado.

Art. 2º. O protocolo funcionara, excepcionalmente, recebendo medidas de urgência.

Art. 3º. Comunique-se à Presidência, à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Ministério Público, à subseção da OAB-TO e à população por aviso afixado na entrada do Prédio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2009. (09.02.10).

Nassib Cleto Mamud
Juiz de Direito
Diretor do Fórum

Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Adriano Gomes de Melo Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Juri, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 2009.0011.2853-6, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a) acusado(a) GUSTAVO DE SOUSA CARVALHO, brasileiro, solteiro, natural de Gurupi/TO, nascido aos 04/08/1989, filho de Gilvan Ferreira de Carvalho e Maria de Jesus de Sousa, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV c/c Art. 14, II ambos do CPB e Art. 16, P. Único, IV da Lei 10.826/03, devendo apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez), podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 10 de fevereiro de 2010. Eu, Eliandra Milhomem de Souza, escrevente judicial, lavrei o presente.

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N. 2009.0003.06007

Requerente: José Alves da Costa

Advogado: Ildefonso Domingos Ribeiro Neto OAB/TO 372

Requerido: Valfredo Martins da Costa

Advogado: Não Constituído.

DESPACHO: Considerando o tempo transcorrido desde a última avaliação e, tendo em vista a inexistência de prova da propriedade do bem penhorado, determino ao Sr. Oficial de Justiça a reavaliação dos direitos possessórios concernentes ao imóvel em questão, devendo qualificar os eventuais ocupantes. Intime-se o exequente para dizer se pretende adjudicar o bem ou promover a alienação por iniciativa particular, nos termos dos artigos . Prazo: 10(dez) dias. Arióstenes Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

NOVO ACORDO

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO: JOSÉ OSORIO VEIGA OAB/TO 2.709

COM REFERÊNCIA AOS AUTOS: 2009.0005.9225-5

AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATOS.

REQUERENTE: D. G. N.

REQUERIDO: D. P. DA SILVA.

DESPACHO: Agendo a audiência para o dia 11 de março de 2010, às 09:30 horas.

Cite-se e Intime-se. Novo Acordo, 16 de dezembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO: JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES OAB/TO 1.806

COM REFERÊNCIA AOS AUTOS: 2009.0010.9384-8

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: A. L. C. A. DOS S.

REQUERIDO: I. R. DOS S.

DESPACHO: Agendo a audiência para o dia 11 de março de 2010, às 09:10 horas.

Cite-se e Intime-se. Novo Acordo, 16 de dezembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO: FLÁVIO DE FARIA LEÃO OAB/TO 3.965-B, RODRIGO ALEXANDRE GOMES OAB/TO 4.402 E SILMARA SILVA SOARES OAB/TO 4.293.

COM REFERÊNCIA AOS AUTOS: 2009.0011.4095-1

AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: D. R. DA S.

REQUERIDO: J. S. R. REP. POR GENITORA I. R. DA S.

DESPACHO: Agendo a audiência para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 09:10 horas.

Cite-se e Intime-se. Novo Acordo, 16 de dezembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga. Juiz de Direito.

PALMAS

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a expedição de Edital com prazo de 15 (quinze) dias, para Citação da acusada: THAILANE CAMELO ROCHA, brasileira, solteira, nascida aos 25.06.1989, natural de Bacabal/MA, filho de Keila Karla Camelo Rocha, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 180 § 3º do CPB, referente aos Autos nº 2009.0002.6860-1, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do artigo 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 9 de fevereiro de 2010

PEIXE

1ª Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE 20/2010

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Fica o advogado da parte intimado

AÇÃO PENAL Nº 2009.0003.3143-5

Requerente: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: DR. WALACE PIMNETEL OAB/TO 1999-B

Fica o Advogado da parte intimado da SENTENÇA DE fls. 77/80

VITOS ETC ... Pelo expedito, acolho parcialmente, a manifestação das partes para com fundamento no art. 419 do código de processo penal, DESCLASSIFICAR o delito imputado no tratar-se de crimes diversos aos referidos no art. 74, § 11º, do mesmo estatuto e, desclassificado o delito apontado na denuncia de tentativa de homicídio simples (art.121, caput, c/c art. 14, inc. II, do Código penal) para lesão corporal, na forma de violência doméstica (artigo 129 § 9º do Código Penal). Sendo a pena máxima do delito do artigo 129 § 9º do Código Penal de detenção de três anos, o que possibilita a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, uma vez que a certidão de fls. 45 e 52 demonstram que o réu não está sendo processado, nem foi condenado por outro crime. Determino que, transcorrido o prazo do artigo 581, inciso II do Código de Processo Penal, faça os autos conclusos para designação da audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Peixe – TO, 02 de fevereiro de 2010.(ASS) CIBELE MARIA BELLEZZIA Juíza de Direito Peixe,10/02/2010, eu Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente a transcrevi.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 19

INTIMAÇÃO À PARTE

PED.LIB.PROVISÓRIA Nº 2010.0000.1148-5/0

Requerente: Adilson Facundes da Silva

Ficam a(s) parte(s) abaixo identificada(s), intimada(s) do ato que segue:

Advogado(a)s:- Dr.Walter Vitorino Junior – OAB/TO 3.655

Decisão de fls. 19 a 20: (...) Os elementos até então colhidos atestam a materialidade e indícios ação delituosa. O inquérito policial ainda não foi concluído o que impossibilita uma

análise mais profunda das provas até agora colidas, mas o processo nº 2008.0006.88795-5 está com a sessão do tribunal do júri designada para o dia 18/02/2010. Diante do exposto, desacolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória interposto por ADILSON FAUNDES DA SILVA. Intimem-se. Peixe-TO, 09 de fevereiro de 2010 Ass. Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito. Eu, Wanderly P. S. Amorim, transcrevi.

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 06/2010 INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2010.0000.1091-8
REQUERENTE: OCELIO JOSÉ MAIA
ADVOGADO: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA – OAB/TO nº 3.929-A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 14: “Vistos, etc. Ao Autor para recolhimento da taxa judiciária, prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Peixe, 03/02/2010. . (ass) Cibele Maria Bellezzia Juíza de Direito.”

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 2007.0003.1724-0
REQUERENTE: EVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MARCELO TEODORO DA SILVA – OAB/TO nº 3.975-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 126/verso: “Vistos. Intime-se a autora para manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 124/126, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se. Peixe, 03/02/2010. (ass) Cibele Maria Bellezzia Juíza de Direito.”

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2010.0000.1132-9
REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ MARTINS – OAB/SP 84.314
INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado para pagamento da locomoção do Oficial de Justiça, no valor de R\$240,00(duzentos e quarenta reais) a ser depositada em conta bancária - agência 3979-9, c/c 5106-3.

PIUM **Vara Criminal**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0000.4350-8/0
AÇÃO PENAL
Acusado: EMIVAL GOMES DA SILVA
Advogado: Francisco de Assis filho
Em face do Provimento 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, da CGJ-TJTO:
INTIMAÇÃO: Despacho: intimem-se o advogado de Defesa o Dr. Francisco de Assis Filho, para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar suas alegações finais. Pium-TO, 10 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2005.0002.8643-7/0
AÇÃO PENAL
Acusado: ANTÔNIO HENRIQUE DE MELO
Advogado: Iara Maria Alencar
Em face do Provimento 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, da CGJ-TJTO:
INTIMAÇÃO: Despacho: intimem-se a advogada de Defesa a Drª. Iara Maria Alencar, para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar suas alegações finais. Pium-TO, 10 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2007.0002.9925-0/0
Ação Penal
Réu: SERAFIM CALASSO PIRES
Vítima: Luiz Cláudio Amaral
Advogado: Adevaír Mariano Coelho
Em face do Provimento 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, da CGJ-TJTO:
INTIMAÇÃO: Decisão, intimem-se o advogado de defesa o Dr. Adevaír Mariano Coelho, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentar ou confirmar o rol de testemunhas anteriormente apresentado que irão depor em plenário, atentando para o número de 5 (cinco), bem como requererem diligências ou juntar documentos. Pium-TO, 29 de janeiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna- Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL **Diretoria do Foro** **Portaria**

PORTARIA Nº 022/2010 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 42, inciso I, alínea “j” e no art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO que a servidora ROSANGELA ALVES DE MORAES SANTOS, Escrivã do Cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca, encontrou-se em licença para tratamento de saúde nos dias 09, 10, 11/JAN/2010, conforme atestado médico em anexo;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora LIDIANE MANDUCA AYRES LEAL, Escrevente Judicial, lotada naquele Cartório, para responder em substituição àquela servidora, nos dias acima informados.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se e dê-se ciência à servidora interessada, comunicando-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos nove (09) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dez (2010).

José Maria Lima
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

PORTARIA Nº 023/2010 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 42, inciso I, alínea t.1, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO que a servidora – Fabiana Drudi Costa Flores, Escrevente Judicial – encontrava-se respondendo pelo cargo de Contador / Distribuidor:

CONSIDERANDO a posse do servidor no cargo de Contador / Distribuidor, ocorrido no último dia 04;

CONSIDERANDO, ainda, que o Cartório da 2ª Vara Criminal encontra-se apenas com uma escrevente;

RESOLVE:

LOTAR a servidora **FABIANA DRUDI COSTA FLORES**, Escrevente Judicial, para exercer as suas funções no **CARTÓRIO DA 2ª VARA CRIMINAL**, por tempo indeterminado.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se e dê-se ciência à servidora interessada, comunicando-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos dez (10) dias do mês de fevereiro (02), do ano de dois mil e dez (2010).

José Maria Lima
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

PORTARIA Nº 024/2010 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 42, inciso I, alínea t.1, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO a quantidade de feitos na Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, inclusive Meta II – CNJ;

RESOLVE:

LOTAR a servidora **CÉLIA MARIA CARVALHO GODINHO**, Escrevente Judicial, para exercer as suas funções no **CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE**, por tempo indeterminado.

Esta portaria terá eficácia em 18/FEV/2010.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se e dê-se ciência à servidora interessada, comunicando-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos dez (10) dias do mês de fevereiro (02), do ano de dois mil e dez (2010).

José Maria Lima
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

TOCANTÍNIA **Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N. 2008.0006.2213-0

Natureza: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar
Requerente: Valdante de Oliveira e Silva
Advogado: Dr. Rodrigo Coelho – OAB/TO n.º 1931
Requerido: Joaquim Antônio Vilela Neto
Advogado: Não Consta

OBJETO: Intima o autor da Certidão de fls. 84, para que providencie endereço atualizado do Requerido, junto à Carta Precatória n.º 2009.0000.6554-9 em trâmite na Vara de Precatórias da Comarca de Palmas/TO.

TOCANTINÓPOLIS **Vara Criminal**

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0012.4570-2 AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA

AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA
ACUSADO: RONALDO ALVES DOS SANTOS
ART. 155 § 1º DO CP

CITAR COM PRAZO DE 20 (vinte) dias o ACUSADO: RONALDO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 12/07/1986, natural de Teresina-PI, filho de Francisco Viana da Silva e Dora Viana da Silva, demais dados ignorados, PARA no prazo de 10 (dez) dias ofertar defesa preliminar por escrito, oportunidade em que poderá alegar tudo de útil à sua defesa, juntar documentos e especificar provas, sua inércia implicará na nomeação de defensor dativo (art. 396, § 2º do CPP). Tocantinópolis-TO, 10/02/2010, NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETORA GERAL

ROSE MARIE DE THUIN

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS

ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE

Chefe de Divisão

IRLA HONORATO DE OLIVEIRA

Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br